



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

ESTADO DE EXCEÇÃO:

A NECROPOLÍTICA NA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

ORIENTANDO – SAMUEL GOMES MOREIRA

ORIENTADOR – PROF. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2024/2

SAMUEL GOMES MOREIRA

ESTADO DE EXCEÇÃO:

A NECROPOLÍTICA NA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA-GO
2024/2

SAMUEL GOMES MOREIRA

ESTADO DE EXCEÇÃO:

A NECROPOLÍTICA NA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Germano Campos Silva.

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. João Batista Valverde Nota

...estas cabeças humanas, estas colheitas de orelhas, estas casas queimadas, estas invasões góticas, esse sangue que fumega, estas cidades que se evaporam à lâmina do gládio, não é a tão baixo preço que nos desembaraçaremos delas. Aimé Césaire, *Discurso Sobre o Colonialismo*

RESUMO

Este trabalho analisa a transformação do Estado de Exceção em uma técnica permanente de governança nas democracias contemporâneas, destacando sua ligação com o Autoritarismo Líquido e a Necropolítica. A partir das contribuições teóricas de Carl Schmitt, Giorgio Agamben e Pedro Serrano, examina-se como o Estado de Exceção, inicialmente concebido como uma medida temporária para momentos de crise, se tornou um mecanismo regular e essencial ao neoliberalismo. Esse fenômeno, definido por Serrano como Autoritarismo Líquido, configura uma forma de controle autoritário que opera dentro das democracias sem a necessidade de intervenções formais, mantendo uma aparência de normalidade jurídica. Ademais, o trabalho explora a Necropolítica, conceito de Achille Mbembe, que revela o lado mais extremo do Estado de Exceção: a decisão estatal sobre a vida e a morte de grupos marginalizados, especialmente populações periféricas, negras e indígenas. No Brasil, essa prática é legitimada pelo discurso da segurança pública, resultando em políticas de repressão e exclusão voltadas a esses setores sociais. A pesquisa argumenta que o Estado de Exceção, Autoritarismo Líquido e Necropolítica não representam medidas temporárias, mas sim instrumentos regulares de controle, refletindo um padrão estrutural que mina a democracia e os direitos humanos.

Palavras-chave: Estado de Exceção, Autoritarismo Líquido, Necropolítica, democracia, controle estatal.

ABSTRACT

This study analyzes the transformation of the State of Exception into a permanent governance technique in contemporary democracies, highlighting its connection with Liquid Authoritarianism and Necropolitics. Based on the theoretical contributions of Carl Schmitt, Giorgio Agamben and Pedro Serrano, the study examines how the State of Exception, initially conceived as a temporary measure for moments of crisis, has become a regular and essential mechanism for neoliberalism. This phenomenon, defined by Serrano as Liquid Authoritarianism, configures a form of authoritarian control that operates within democracies without the need for formal interventions, maintaining an appearance of legal normality. Furthermore, the study explores Necropolitics, a concept by Achille Mbembe, which reveals the most extreme side of the State of Exception: the state's decision over the life and death of marginalized groups, especially peripheral, black and indigenous populations. In Brazil, this practice is legitimized by the discourse of public security, resulting in policies of repression and exclusion aimed at these social sectors. The research argues that the State of Exception, Liquid Authoritarianism and Necropolitics do not represent temporary measures, but rather regular instruments of control, reflecting a structural pattern that undermines democracy and human rights.

Keywords: State of Exception, Liquid Authoritarianism, Necropolitics, democracy, state control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. CAPÍTULO 1 – ESTADO DE EXCEÇÃO E SUA ORIGEM.....	10
1.1 ESTADO DE EXCEÇÃO CLÁSSICO.....	13
1.1.1 Conceitos fundamentais de Carl Schmitt sobre o Estado de Exceção.....	15
1.1.1.1 <i>Estados de Exceção no Século XX: Exemplos e Críticas</i>	18
2. CAPÍTULO 2 – AUTORITARISMO LÍQUIDO: ESTADO DE EXCEÇÃO NA ERA DO NEOLIBERALISMO.....	21
2.1 ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO: A PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEM.....	26
2.2 Usa Patriot Act e Military Order: Manifestações Internacionais do Estado de Exceção.....	32
2.3 LawFare: Guerra Jurídica como uma expressão neoliberal.....	36
2.4 Estado de Exceção e outras nomenclaturas.....	38
3. CAPÍTULO 3 – NECROPOLÍTICA EM ACHILLE MBEMBE.....	48
3.1 SOB MANTO DA DEMOCRACIA PRODUZEM-SE MEDIDAS DE EXCEÇÃO: ESTADO DE EXCEÇÃO NA GESTÃO DO INDESEJÁVEIS.....	57
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

A origem e a consolidação do Estado de Exceção remontam à constituição dos Estados soberanos modernos, onde essa ferramenta inicialmente temporária e emergencial foi usada para restaurar a ordem frente a crises.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o avanço dos direitos humanos e das constituições rígidas, parecia que o uso do Estado de Exceção se restringiria a ameaças extraordinárias. No entanto, os mecanismos democráticos foram, cada vez mais contornados, e o Estado de Exceção evoluiu para uma técnica de governo, aplicando-se como um instrumento regular em democracias contemporâneas. Em vez de ser uma medida temporária, passou a se tornar um componente estrutural e estratégico da ordem neoliberal, sustentando a chamada "guerra contra o inimigo" de uma forma adaptada às democracias. No contexto brasileiro, essa prática legitimou a exclusão de grupos vulneráveis, legitimando o controle e a repressão como técnicas de governo.

Este trabalho adotou uma perspectiva crítica sobre essa evolução, examinando como o Estado de Exceção se transforma em uma técnica que sustenta práticas autoritárias em regimes democráticos, especialmente em cenários de crise ou insegurança. Na fundamentação teórica, o estudo explorou a análise de Carl Schmitt sobre o poder soberano, a crítica de Giorgio Agamben ao uso contemporâneo do Estado de Exceção e o conceito de Autoritarismo Líquido de Pedro Serrano, que identifica como o neoliberalismo utiliza e adapta esses instrumentos. Juntos, esses teóricos ofereceram uma compreensão abrangente de como as democracias atuais sustentam o controle social e as medidas de exceção sem romper formalmente com o sistema jurídico.

Além disso, o trabalho analisou a Necropolítica, conceito elaborado por Achille Mbembe, que revela como o poder decide sobre a vida e a morte de grupos marginalizados. A Necropolítica ilumina a face mais sombria do Estado de Exceção: a gestão da vida dos "indesejáveis". O conceito explora como certos grupos são

colocados em uma posição de vulnerabilidade extrema, sujeitos a um regime onde o Estado de Exceção opera para decidir quem é protegido e quem é excluído.

O primeiro capítulo, intitulado “*Estado de Exceção e sua Origem*”, explora o desenvolvimento histórico e teórico desse conceito. A análise começa com Carl Schmitt, cujo pensamento sobre soberania e decisão foi central para a formulação do Estado de Exceção. Schmitt argumenta que o poder soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção, uma decisão que define o inimigo político e assegura a ordem, mesmo que ultrapasse os limites normativos. A discussão se aprofunda ao examinar como Schmitt e outros autores analisam o uso desse poder em contextos de crise, com destaque para a utilização do Estado de Exceção durante o século XX, em situações que variaram desde regimes ditatoriais até democracias em momentos de instabilidade.

No segundo capítulo, “*Autoritarismo Líquido: Estado de Exceção na Era do Neoliberalismo*”, a discussão se volta para a adaptação do Estado de Exceção ao contexto neoliberal, apresentando a análise de Giorgio Agamben sobre o uso contemporâneo desse mecanismo. Agamben argumenta que o Estado de Exceção se tornou uma técnica permanente de governo, especialmente em democracias onde, ao invés de ser uma resposta pontual para crises, ele se torna uma regra, corroendo a estrutura de direitos e liberdades civis. A análise segue explorando o conceito de Autoritarismo Líquido, elaborado por Pedro Serrano, que descreve essa prática como uma forma adaptativa e dissimulada de autoritarismo. Este capítulo também aborda a aplicação do Estado de Exceção em contextos globais, como no USA PATRIOT Act, evidenciando como, sob o pretexto de segurança, medidas de exceção se tornaram justificativas para a vigilância e o controle em massa.

Por fim, no terceiro capítulo, “*Necropolítica em Achille Mbembe*”, aprofundou a análise da Necropolítica, explicando como esse conceito amplia o entendimento do Estado de Exceção ao focar na gestão da vida e da morte. A Necropolítica revela como o poder soberano decide sobre a vida dos marginalizados, utilizando o Estado de Exceção para justificar práticas de exclusão e violência. Neste capítulo, explora-se como o Estado brasileiro aplica políticas repressivas, muitas vezes legitimadas pela retórica da segurança pública, para manter o controle sobre os “indesejáveis” —

categorias de pessoas marginalizadas que se tornam alvo das medidas de exceção. A análise também evidencia a centralidade da Necropolítica na estrutura de poder contemporânea, mostrando que a gestão da vida e da morte se tornou um recurso de governança nas democracias liberais.

Este trabalho, ao articular as contribuições teóricas de Schmitt, Agamben e Mbembe, busca evidenciar como o Estado de Exceção e suas variantes modernas, como o Autoritarismo Líquido e a Necropolítica, se consolidaram como técnicas de governo nas democracias atuais. Em vez de serem dispositivos temporários, esses mecanismos se tornaram permanentes, permitindo que Estados democráticos mantenham uma estrutura de controle e repressão sobre certos grupos, enquanto preservam uma aparência formal de legalidade e ordem.

1. CAPÍTULO I – ESTADO DE EXCEÇÃO E SUA ORIGEM

A origem do Estado de Exceção é intrinsecamente ligado ao surgimento do Estado soberano, representando uma mudança significativa na forma como o poder político é exercido e justificado.

Antes do desenvolvimento do Estado moderno, os soberanos, muitas vezes monarcas ou reis, detinham o poder decisório sobre questões de exceção. “O Estado sou eu”, frase atribuída ao rei francês Luís XIV, traduzia o grau de centralização de poderes típica dos Estados absolutistas europeus:

A pintura de Luís XIV, o Rei Sol, em trajes de coroação, é muito mais do que um retrato do Rei. Ela está repleta de símbolos e de elementos decorativos, intencionalmente inseridos pelo pintor para exaltar o poder e a soberania real e reforçar a sacralidade do monarca absoluto. Mais do que um “retrato oficial” de Luís XIV, este quadro é a representação iconográfica do Absolutismo de origem divina por excelência. Quase que se poderia ouvir através dele, a célebre frase: “O Estado Sou Eu.”. E de facto o retrato representa o Estado, daí a importância do resumo de Andreas Prater, ao afirmar que Luís XIV está por cima das categorias morais. Este retrato tão amado pelo próprio monarca pretendeu ser na época uma representação fiel e materializada da força e da grandeza de França [...] (Prater, 1997, p. 55 *apud* Almeida, 2021, p. 20).

O rei, ao simbolizar o próprio Estado Francês, consegue articular o anseio do grupo mercantil em ascensão, articulando-os com os interesses da nobreza nacional.

Nesse contexto, o pensamento de Jean Bodin (1530 – 1596), um jurista e teórico político do século XVI, desempenhou um papel significativo na evolução da ideia de soberania.

Em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e

coesão política. O termo Soberania se torna, assim, o ponto de referência necessário para teorias políticas e jurídicas muitas vezes bastante diferentes, de acordo com as diferentes situações históricas, bem como a base de estruturas estatais muitas vezes bastante diversas, segundo a maior ou menor resistência da herança medieval; mas é constante o esforço por conciliar o poder supremo de fato com o de direito (Bobbio; Mathucci; Pasquino, 1998, p. 1180)

Bodin, em sua obra *Os Seis Livros da República* (1576), contribuiu fundamentalmente para a concepção do Estado soberano ao introduzir o conceito de 'summum imperium' - o poder supremo e indivisível do Estado. Essa noção estabelece a soberania como um atributo exclusivo do Estado, conferindo ao soberano autoridade plena e absoluta sobre seu território, sem estar subordinado a qualquer instância superior, nem mesmo à autoridade divina. A partir da divisão da lei civil em comando, deliberação e sanção, Bodin atribui ao comando supremo a função primordial de criação e regulação das estruturas políticas, manifestando-se em ações fundamentais como promulgar leis, declarar guerras, estabelecer a paz e administrar recompensas ou punições. Essa formulação marca uma ruptura com o modelo medieval de soberania compartilhada entre monarcas e instituições religiosas, consolidando a centralização do poder no Estado soberano e definindo um paradigma moderno para a organização política.

A lei civil é então dividida em três partes: o comando (imperium), a deliberação (consilium), e a sanção (executio). Dada a sua relevância, Bodin se detém sobre o comando supremo (summum imperium), do qual as outras partes da lei civil derivam. Ele reconhece que o summum imperium se manifesta de inúmeras maneiras, mas principalmente em quatro ações(9): a criação de magistraturas e a atribuição de suas funções; o poder de promulgar e revogar as leis; o direito de declarar a guerra e concluir a paz; a atribuição de penas e recompensas (Bodin 2, p. 25-6). Estão assim definidos os atributos do summum imperium, ou seja, os direitos da soberania, que dão ao seu detentor as condições necessárias para governar a comunidade política (Bodin, 2011, p. 195 *apud* Gouveia, 2016, p. 03).

A citação, ao enfatizar os atributos do summum imperium, evidencia a transformação histórica da soberania em um instrumento essencial para a governança estatal e a manutenção da ordem política. Segundo Bodin, o soberano detinha o poder absoluto e inquestionável sobre seu território, sem sujeição a qualquer autoridade superior, incluindo a autoridade divina. Essa ideia inaugurou

uma mudança paradigmática, afastando-se da noção medieval de soberania compartilhada entre monarcas e autoridades eclesiásticas.

A emergência do Estado soberano durante os séculos XVI e XVII, portanto marca uma transição fundamental na teoria política. Antes desse período, o poder soberano residia nas mãos de monarcas que alegavam uma autoridade divina para governar. Eram os reis e rainhas que detinham o direito de tomar decisões sobre a suspensão das leis em situações excepcionais. No entanto, a Guerra dos Trinta Anos e a Revolução Inglesa, entre outros eventos históricos, levaram à transformação desse sistema.

[...] a emergência do estado territorial soberano é em geral atribuída aos tratados de Vestfália de 1648, que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Assinalaram estes, em primeiro lugar, a progressiva tentativa de imposição de limites à interferência da igreja sobre os nascentes governos seculares europeus; em segundo lugar, a autonomia em face dos demais Estados, tomados como juridicamente iguais e, finalmente, em terceiro lugar, a prerrogativa de manutenção da ordem no interior de suas fronteiras, bem como o controle sobre os recursos materiais e humanos necessários ao exercício do poder soberano (Lyons & Mastanduno, 1995b, p. 74ss.).

O filósofo político Thomas Hobbes (1588 – 1679), em sua obra "Leviatã" (1651), argumentou que, para evitar o estado de guerra constante, os indivíduos deveriam ceder seus direitos naturais a uma autoridade soberana, criando o Estado.

[...] a partir da teoria política do filósofo inglês Thomas Hobbes (1588 – 1679), engendra-se a necessidade da instauração do Estado, isto é, do Leviatã. Essa perspectiva vai perpassar todo o curso da obra Leviatã, na medida em que o filósofo mostra os fundamentos e as razões pelas quais o Leviatã deve terminantemente exercer a força, autoridade, influência, juízo, poder sobre os súditos, visto que, sem esse exercício de poder coercitivo pelo Estado a humanidade entraria em estado de guerra constante. Assim, imbuído nesse escopo, o autor legitima a expressa e urgente necessidade de efetivação do Estado (Lopes, 2012. p.1).

Esse contrato social representava uma transferência de poder do nível pessoal (monarcas) para o nível institucional (o Estado).

Essa mudança estrutural foi acompanhada pela emergência do conceito de Estado de Exceção. Com a formação do Estado soberano, o direito de decidir sobre a exceção foi centralizado na entidade estatal. A autoridade soberana detinha o poder de suspender as normas legais em nome da segurança ou da ordem pública.

Essa decisão soberana estava acima da lei, constituindo uma das características fundamentais do Estado de Exceção.

Portanto, o Estado de Exceção não apenas evoluiu com o surgimento do Estado soberano, mas também refletiu uma mudança profunda na natureza do poder político. Enquanto no passado eram os monarcas que detinham o direito de decisão sobre a exceção, no Estado soberano, essa prerrogativa foi transferida para a instituição estatal em si, marcando uma transformação fundamental na teoria e prática política. Essa evolução histórica estabeleceu as bases para discussões posteriores sobre o Estado de Exceção na contemporaneidade e suas implicações nos direitos humanos e na democracia.

1.1 ESTADO DE EXCEÇÃO CLÁSSICO

A discussão em torno do Estado de Exceção Clássico é intrincada e fundamentada nas contribuições de pensadores proeminentes que, ao longo do século passado e em períodos anteriores, lançaram luz sobre os desafios e implicações desse conceito na esfera política e jurídica. Entre esses pensadores, destacam-se Carl Schmitt, Hannah Arendt, Walter Benjamin e Michel Foucault, cujas análises transcenderam o mero entendimento do Estado de Exceção, dialogando com outros aspectos cruciais da teoria política.

Carl Schmitt, jurista e filósofo alemão, é figura central na discussão sobre o Estado de Exceção Clássico. Sua obra seminal "O Conceito do Político" (1932) delinea o papel decisivo do político na determinação do amigo/inimigo. Conforme Fonseca (2016, p. 2) em *O CONFLITO POLÍTICO EM CARL SCHMITT E A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL* "A construção do pensamento de Carl Schmitt se dá através daquilo que ele identifica ser a nota essencial do político: o conflito." Diz Fonseca citando Schmitt:

A distinção amigo/inimigo diz respeito, assim, à intensidade associativa apta a delinear politicamente um grupo, ou seja, é o critério aferidor de quais os agrupamentos humanos possuem a forma política, porquanto "el sentido de

la distinción amigo-enemigo es marcar el grado máximo de intensidad de una unión o separación, de una asociación o disociación” (Schmitt, 1991, p. 57 *apud* Fonseca, 2016, p.3).

Destacando a necessidade do Estado de Exceção para lidar com crises que ameaçam a existência política:

De acordo com Schmitt existe uma unidade política e ela é soberana se possui competência para decidir no caso decisivo, mesmo que seja um caso excepcional. Ou é a unidade política quem decide sobre a distinção amigo/inimigo ou não existe unidade política soberana. Desse modo, o Estado, em sua condição essencialmente política, tem a possibilidade real de determinar por sua decisão quem é o inimigo e combatê-lo. Em última análise, tem a possibilidade de declarar guerra e de dispor abertamente da vida das pessoas (Bercovici, 2003, p. 57 *apud* Fonseca, 2016, p. 4).

Hannah Arendt, filósofa política alemã, expande o diálogo sobre o Estado de Exceção ao explorar as dinâmicas do totalitarismo. Em suas reflexões sobre os horrores decorrentes das experiências totalitárias, a autora mergulha em uma narrativa que expressa seu espanto e perplexidade ao tomar conhecimento das atrocidades cometidas por organizações governamentais totalitárias: Diz Arendt que “as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; petrificam e decaem quando o poder vivo do povo cessa de lhes sustentar” (2004, p.120).

Arendt destaca essa perplexidade no prefácio da parte III de sua obra *Origens do Totalitarismo* (1951, p. 264), lançando uma indagação hermenêutica sobre a compreensão dos acontecimentos desses governos. Neste sentido, a referida autora faz alguns questionamentos, ou seja: O que ocorreu? Por que ocorreu? Como foi possível? – representam questões cruciais que toda a sua geração enfrentaria ao contemplar a busca de significado para esses eventos impactantes. A resposta para tais questionamentos se traduz numa realidade em que segundo Arendt “uma das causas pelas quais ainda hoje equacionamos quase automaticamente poder com opressão ou, no mínimo, com governo sobre outros” (Arendt, 2001, p.210).

Walter Benjamin, filósofo e ensaísta alemão, contribui para a discussão do Estado de Exceção Clássico por meio de uma perspectiva crítica. Em “Teses sobre o Conceito de História” (1940), Benjamin aborda o anjo da história que contempla os escombros do passado. Sua análise sugere uma compreensão da história marcada

por interrupções e exceções, questionando a ideia de progresso linear e apontando para a necessidade de uma abordagem mais reflexiva do tempo histórico.

Na quinta tese de “Sobre o conceito da História”, Benjamin (2014) alerta que o passado só pode ser apreendido como imagem irrecuperável e subitamente iluminada no momento de seu reconhecimento. Susana Kampff Lages (2002) nos lembra que ainda que os anjos benjaminianos sejam portadores de mensagens de destruição, separação e morte, eles carregam consigo uma precária esperança no trabalho de restauração da história e da memória (Benjamin, 2014; Lages, 2002, n.p *apud* Moschen; Silva; Papini, 2021, p. 4).

Contrapondo a tese de Schmitt à cerca do Estado de Exceção, no pensamento de Walter Benjamin: o estado de emergência ou exceção passou a ser regra, por esta razão se faz necessário à construção de um conceito de história que seja equivalente à demanda da tradição das vítimas e produza um real “estado de exceção” (Benjamin, 1994, p. 226).

Já Michel Foucault, filósofo francês, oferece uma perspectiva única sobre o Estado de Exceção ao explorar as relações de poder. Em “Vigiar e Punir” (1975), Foucault, examinando como o poder estatal não apenas regula, mas também decide quem merece viver ou morrer, fazendo se importante a presente análise sob a ótica do biopoder e da biopolítica:

A análise do biopoder, na obra de Foucault, opera um processo similar a um “molde” que embute outro. Afirmar isto significa assumir que não há de fato uma largada de mão dos poderes de soberania para com a disciplina, assim como não haveria uma tomada biopolítica em detrimento de uma disciplinar. [...] o disciplinamento do corpo precede a governamentalidade biopolítica não só tecnicamente, na obra do francês, mas na prática, no dia-a-dia, no campo do real, quando nos debruçamos sobre a análise da biopolítica e percebemos que, microscopicamente, os regimes disciplinares ocorrem ao nível local, no seio da governamentalidade biopolítica da espécie (Fraitas, 2019, p. 26-27).

Sua análise sobre a gestão da vida e da morte fornece um substrato teórico fundamental para entender a dinâmica do Estado de Exceção contemporâneo.

Em Schmitt o monopólio que assegura o poder soberano é fundamentalmente o da política. E como em Schmitt e Foucault, “a política pode ser concebida como a guerra por outros meios” (Foucault, 1999, p.22).

1.1.1 Conceitos fundamentais de Carl Schmitt sobre o Estado de Exceção.

Carl Schmitt, figura proeminente na filosofia política do século XX, desenvolveu conceitos fundamentais que moldaram a compreensão contemporânea do Estado de Exceção. Suas reflexões, especialmente expressas em "O Conceito do Político" (1932), delineiam uma abordagem única e provocativa sobre como o Estado lida com crises e ameaças à sua existência.

Soberania e Decisão: Central para o pensamento de Schmitt é o conceito de soberania e a capacidade decisória inerente a ela. Para Schmitt, a soberania não pode ser definida por critérios legais ou constitucionais, mas sim pela habilidade de decidir sobre o estado de exceção. Em sua obra *théologie politique*, para ele: “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção (Schmitt, 1988, p. 15).

A decisão soberana emerge na definição do inimigo político, aquele que coloca em risco a ordem política existente. Essa decisão, tomada pelo soberano, ultrapassa os limites normativos e constitui a essência do político.

Em *Teologia Política*, Schmitt contrapõe-se explicitamente à concepção kelseniana de uma identidade entre o Estado soberano e o direito enquanto sistema normativo. Para Schmitt, como se sabe, a não identidade entre Estado e direito, e a consequente impossibilidade de o Estado se determinar como uma entidade puramente normativa, manifestar-se-ia imediatamente naquilo a que se chama um “estado de exceção”, ou seja, na introdução de uma situação crítica e anômala na qual a restauração da normalidade dependeria da suspensão da regular aplicação das normas jurídicas. Daí que, depois de definir o poder soberano, na conhecida frase inicial de *Teologia Política* acima mencionada, como “quem decide sobre o estado de exceção”, Schmitt possa defender abertamente que a possibilidade de um tal estado ser introduzido constitui uma manifestação imediata de que o Estado não pode convenientemente ser pensado como simplesmente idêntico a um sistema normativo (Franco, 2012, p. 16)

Amigo e Inimigo: outro conceito-chave é a dicotomia amigo/inimigo. Schmitt argumenta que a essência do político está na distinção entre quem é amigo e quem é inimigo. Essa distinção não é meramente baseada em critérios morais, mas na identificação do outro que ameaça a ordem política. O inimigo político não é necessariamente uma entidade maligna, mas alguém que contesta fundamentalmente a ordem existente e, portanto, é político.

O Estado de Exceção para Schmitt é o momento em que a decisão soberana é mais visível e crucial. Ele argumenta que, em situações de crise, o soberano deve ter a capacidade de suspender as normas e leis regulares para preservar a ordem política. O estado de exceção é, portanto, a expressão máxima da soberania, permitindo ao soberano agir acima das restrições jurídicas.

Críticas e Implicações. As ideias de Schmitt sobre o Estado de Exceção não são isentas de críticas. Sua ênfase na decisão soberana pode abrir caminho para arbitrariedades e abusos de poder. A distinção amigo/inimigo também levanta questões sobre quem tem o poder de definir quem é o inimigo político e as potenciais consequências dessa definição.

Contudo, os conceitos de Schmitt influenciaram debates significativos sobre o Estado de Exceção e a natureza do político. Sua ênfase na decisão soberana ressoa em discussões contemporâneas sobre a necessidade de medidas excepcionais em face de ameaças existenciais.

Diálogo com Outros Pensadores: ao examinar os conceitos de Schmitt sobre o Estado de Exceção, é crucial situá-los no contexto de diálogos com outros pensadores. Para Arendt (1996), em *Origens do Totalitarismo* por exemplo, criticou a visão schmittiana, argumentando que a instrumentalização constante do estado de exceção em regimes totalitários corroía as bases da democracia.

Todo líder da ralé é caracterizado pela mera sede de poder e pelo desprezo à “tagarelice” quando se lhe pergunta o que pretende fazer com ele. O verdadeiro objetivo do fascismo era apenas a tomada do poder e a instalação da “elite” fascista no governo. O totalitarismo jamais se contenta em governar por meios externos, ou seja, através do Estado e de uma máquina de violência; graças à sua ideologia peculiar e ao papel dessa ideologia no aparelho de coação, o totalitarismo descobriu um meio de subjugar e aterrorizar os seres humanos internamente. Nesse sentido, elimina a distância entre governantes e governados e estabelece uma situação na qual o poder e o desejo de poder, tal como os entendemos, não representam papel algum ou, na melhor das hipóteses, têm um papel secundário. Essencialmente, o líder totalitário é nada mais e nada menos que o funcionário das massas que dirige; não é um indivíduo sedento de poder impondo aos seus governados uma vontade tirânica e arbitrária (Arendt, 2013, p. 289-290).

Michel Foucault, por sua vez, ao longo de suas vastas obras, explorou as relações de poder subjacentes à decisão soberana.

Conforme Freitas (2019, p. 26), Foucault irá articular e ressaltar sua busca genealógica para diferentes tipos de relações de poder. A exemplo, um caso singular ocorre quando ele visita o tema do encarceramento e da genealogia do sistema prisional, em *Vigiar e Punir* (1975).

É um poder anônimo, sem nome, sem rosto, é um poder que é repartido entre diferentes pessoas; é um poder, sobretudo, que se manifesta pela implacabilidade de um regulamento que nem sequer se formula, já que, no fundo, nada é dito, e está bem escrito no texto que todos os agentes do poder ficam calados. [...] Pois bem, no lugar desse poder decapitado e descorado se instala um poder anônimo múltiplo, pálido, sem cor, que é no fundo o poder que chamarei de disciplina (Foucault, 2013, p. 204 *apud* Freitas, 2019, p. 33).

A guerra sofre rápidas transformação durante o século XX (Dos Santos; Vaz, 2022, p. 15).

Como antecipará Carl Schmitt, ela adquiriu novos campos de combate, não mais apenas a terra e o mar, mas também o espaço aéreo, novas táticas, novos agrupamentos. Mas justamente por esse aumento inaudito de seu poder, a guerra passa a ser um recurso que cobra um alto preço de todos os habitantes deste planeta (Santos; Vaz, 2022, p. 15).

Schmitt, assim, não apenas fornece conceitos cruciais para a compreensão do Estado de Exceção, mas também desencadeia diálogos fecundos que enriquecem a discussão sobre soberania, poder e a natureza do político no contexto contemporâneo.

1.1.1.1 Estados de Exceção no Século XX: Exemplos e Críticas

O século XX testemunhou a emergência de Estados de Exceção em diferentes contextos, moldando o curso da história e suscitando reflexões críticas de renomados pensadores. Esses episódios exemplificam a aplicação prática dos conceitos discutidos por teóricos como Carl Schmitt, e as críticas subsequentes oferecem debates valiosos sobre os perigos inerentes a essas práticas excepcionais.

Um dos exemplos mais sombrios de Estado de Exceção no século XX foi o regime nazista liderado por Adolf Hitler na Alemanha.

O nazismo tem raízes na Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918, e marcou o período de 1933 a 1945 na Alemanha sob o comando de Adolf Hitler, que era líder do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (Vicenzo, 2022).

Depois que Hitler se tornou o chanceler da Alemanha, ele persuadiu seu gabinete a declarar estado de emergência e abolir vários direitos individuais.

Depois que Adolf Hitler tornou-se chanceler da Alemanha, em janeiro de 1933, ele agiu rapidamente para transformar o país em uma ditadura com um único partido, e organizou uma força policial especialmente para garantir que as políticas nazistas fossem aplicadas. Ele persuadiu seu gabinete a declarar estado de emergência e a abolir direitos individuais, incluindo a liberdade de imprensa, de expressão e de reunião. Os indivíduos perderam o direito à privacidade, o que significava que os nazistas podiam ler suas correspondências, escutar suas conversas telefônicas e revistar suas casas sem necessidade de mandado de busca ou apreensão (“O Início do Terror Nazista | Enciclopédia do Holocausto”, 2023).

Utilizando a ideologia do inimigo político e a suspensão de normas legais, o regime instaurou um estado de exceção permanente. O genocídio sistemático perpetrado durante o Holocausto é uma expressão extrema desse estado de exceção, onde a autoridade soberana, ao determinar quem seria rotulado como inimigo, resultou em atrocidades inimagináveis, sendo Auschwitz seu exemplo mais cruel:

Definologia. A Auschwitz foi a cidade escolhida pelos alemães nazistas para instalar e fazer funcionar tecnicamente o maior campo de extermínio de pessoas, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), realidade patológica inconcebível anteriormente em toda a História da Humanidade (Vieira, 2009, p. 1).

Embora o pensamento de Carl Schmitt tenha uma certa importância na racionalização do Estado de Exceção, o mesmo deve ser levado em conta até certo ponto haja visto sua proximidade com a ideologia Nazista:

Por mais que a conversão de Schmitt ao nazismo fosse posta à prova ao longo de todo período, em razão do seu catolicismo e de sua relação próxima com famosos judeus da época, como Hugo Ball, Leo Strauss ou Walter Benjamin – cuja obra *A Origem do Drama Trágico Alemão* foi resenhada por Schmitt –, nesse primeiro momento é opção livre de Schmitt seguir o nacional-socialismo e defender Adolf Hitler. É nesse período de 1933 a 1939 que o anti-semitismo e a ideologia nazista fazem-se presentes

em sua obra. O alinhamento ao pensamento nazista promove uma re-significação do pensamento schmittiano, a ponto de levar o autor, na edição de 1933 da obra *O Conceito do Político*, eliminar suas referências à Marx e Lukács, para ser mais aceito pelos nazistas (Júnior, 2001, p. 30 *apud* Aalves; Oliveira, 2012, p. 31).

Hannah Arendt, por sua vez, ao analisar o totalitarismo, criticou a instrumentalização contínua do estado de exceção pelos regimes totalitários. Ela argumentou que a destruição sistemática dos direitos individuais durante o estado de exceção minava os fundamentos da democracia e conduzia à perda da esfera pública.

Hannah Arendt intuía, de maneira análoga à Schmitt, que a partir da Segunda Guerra Mundial, todo e qualquer conflito armado entre grandes potências representa uma ameaça de extermínio para toda a humanidade. Isso porque, na medida em que a ação violenta se torna mais eficaz sempre quando é regida e controlada pelas categorias de meios e fins, os meios e instrumentos de destruição à disposição de uma nação desenvolvida detêm maior relevância para o mundo futuro do que qualquer resultado pretendido. Mesmo a defesa da humanidade, o reestabelecimento da paz, da estabilidade política ou da soberania do Estado poderiam: “[...] presumivelmente corresponder ao seu potencial de destruição, ou justificar seu uso efetivo no conflito armado” (Arendt, 2001, p. 13 *apud* Santos; Vaz, 2022, p. 15).

O regime do apartheid na África do Sul (1948-1994) é outro exemplo de Estado de Exceção que perdurou por décadas. “O apartheid foi um regime de segregação instaurado na África do Sul entre 1948 e 1994” (Silva, 2023).

O apartheid foi erigido em uma sociedade que desenvolveu formas de supremacia branca durante toda a sua história moderna. O racismo institucionalizado do apartheid não pode ser dissociado da segregação e do sistema de servidão do trabalho que existiam antes da vitória do Partido Nacional que estabeleceu o regime de segregação racial em 1948. O apartheid e as formas anteriores de supremacia branca em terras sul-africanas subordinaram os negros sistematicamente, reservaram terras para brancos e proibiram negros de possuí-las, isolaram negros em reservas (naquilo que, posteriormente, veio a ser denominado de homelands) e limitaram o acesso do negro ao mercado de trabalho. O apartheid formalizou juridicamente e aprofundou a segregação, mas não a inventou (Braga; Milanil, 2019, n.p).

A legislação discriminatória e a imposição de medidas excepcionais contra a maioria negra da população refletiram a aplicação prática do estado de exceção para manter a supremacia racial.

Esses exemplos de Estados de Exceção no século XX ressaltam a importância de entender as ramificações práticas dos conceitos teóricos discutidos por pensadores como Carl Schmitt. Além disso, as críticas de autores contemporâneos enfatizam os perigos e as consequências nefastas quando o estado de exceção é prolongado e se torna a norma. Essas reflexões são cruciais para informar discussões sobre governança, direitos humanos e preservação da democracia na contemporaneidade.

2. CAPÍTULO II – AUTORITARISMO LÍQUIDO: ESTADO DE EXCEÇÃO NA ERA DO NEOLIBERALISMO

Com o advento dos Estados de Exceção do século 20 e em especial a Segunda Guerra Mundial culminou na construção de legislações e organismos internacionais dedicados à proteção dos direitos humanos, os quais foram amplamente incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais sendo expoente desse processo a ONU.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia – também um membro original da ONU – a assinando dois meses depois.

As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, por este motivo, como o Dia das Nações Unidas.

A Carta da ONU é o documento mais importante da Organização, como registra seu artigo 103: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta” (ONU, 2007).

Por meio de constituições robustas, testemunhamos o surgimento de verdadeiras 'sementes anti-fascistas', avalia Pedro Serrano conforme faz leitura do pensamento de Luigi Ferrajoli.

As profundas chagas da Segunda Guerra gestaram as chamadas “Constituições rígidas” na Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, que tinham como objetivo impedir a repetição de fenômenos autoritários cujos expoentes históricos foram o bonapartismo, o nazi-fascismo e as ditaduras. Nas palavras de Luigi Ferrajoli, essas Constituições trazem sementes antifascistas. A Constituição Brasileira de 1988 rendeu tributos a essas Cartas e trouxe a semente antiditadura. (Serrano, 2020, p. 1).

Nesse novo cenário, os mecanismos tradicionais de enfrentamento ao inimigo nacional que se aportou nos Estados de Exceção Clássicos na teoria de Carl Schmitt, ou o discurso utilizado para definir a figura do inimigo outrora citado, seja

ele definido como comunista, judeu, negro, ou qualquer outra categoria que contrariasse o discurso hegemônico de ordem, nacionalismo e pureza racial, não encontram mais sustentação jurídica. Este fenômeno representa uma evolução significativa em relação aos lamentáveis acontecimentos ocorridos nos estados de exceção do século passado, observados em alguns países.

Com a impossibilidade de se sustentarem juridicamente as atrocidades perpetradas pelos Estados de exceção clássicos presentes no século XX, a exemplo do nazismo alemão, fascismo italiano e das ditaduras militares instauradas na América Latina, entre outros modelos autoritários que existiram no período histórico referido, os campos de concentração e extermínio de corpos físicos indesejáveis passaram a ser substituídos no século XXI por uma construção que se opera no campo discursivo, muito mais sofisticado e de difícil constatação, mas que assumem uma potência altamente lesiva para quem a arma da manipulação legal é apontada: um tiro de arbitrariedades certo que destrói se não fisicamente, simbolicamente a existência do outro, o inimigo declarado, a quem é negada a condição de pessoa e os direitos a ela inerentes pela simples condição de sê-lo (Serrano, Magene, 2020, p. 1).

No autoritarismo líquido o estado de exceção ganha novos contornos, o *Soberano* identificado por Schmitt como agente da exceção já não é mais o mesmo, como brilhantemente apontado por Jessé Souza em prefácio ao livro de Rafael Valim *Estado de Exceção: A Forma Jurídica do Neoliberalismo* em que se aborda o contexto político do Golpe jurídico parlamentar de 2016 contra a presidenta democraticamente eleita Dilma Rousseff.

Os interesses econômicos de 1% mais rico que se impõe agora sem peias sobre os interesses vitais dos 99% restantes e indefesos. A economia “compra” a política e ameaça desmontar por maio de suas próprias instituições o Estado de direito democrático. É esse processo que o inteligente a tempestivo texto de Rafael Valim diseca com lucidez, sem se perder nas aparências. Valim percebe claramente o estado de exceção, hoje vigente entre nós, como uma expressão de um processo global de redefinição da noção prática de representação e soberania popular. O regime de exceção corrói por dentro, ao modo do cupim com a madeira, o vínculo entre o mandato popular e a legitimidade da dominação política. Permanece a “casca”, a legalidade constitucional como letra morta, que passa a ser regida por atos sucessivos de agressão a esta mesma legalidade. Assim chamada “Operação Lava Jato” é um perfeito exemplo, analisado no presente texto, desse processo. O ataque sucessivo a todos tipos de garantias individuais e ao próprio processo legal é legitimado pelo Tribunal que deveria defender a constituição. Também o próprio exemplo do “golpe institucional” de 2016, que Valim traz à baila, quando o processo jurídico do golpe se apropriou das formalidades exteriores do processo legal para colonizar o sentido de crime de responsabilidade, mostra à perfeição a nova realidade (Souza;Valim, 2017, p. 10-11).

O pensador camaronês Achille Mbembe define em *CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA* o que viria a ser essa era denominada neoliberal:

O terceiro momento (início do século XXI) é o momento da globalização dos mercados, privatização do mundo sob a égide do neoliberalismo e da crescente complexificação da economia financeira, do complexo industrial militar pós-imperial e das tecnologias eletrônicas e digitais. Por neoliberalismo, entenda-se uma fase da história da humanidade denominada pelas indústrias do silício e pelas tecnologias digitais. O neoliberalismo é a época ao longo da qual o tempo curto se presta a ser convertido em força reprodutiva de forma – dinheiro. Tendo o capital atingido o seu ponto de fuga máximo, engrenou-se um movimento de escalada, baseado na visão segundo a qual “a todos os acontecimento e todas as situações do mundo da vida (poder) ser atribuído um valor no mercado” (Mbembe, 2018, p. 15).

Ainda sobre essa era o Mbembe nos comunica “Outro longo e mortal jogo começou. O principal choque da primeira metade do século XXI não será entre religiões ou civilizações. Será entre a democracia liberal e o capitalismo neoliberal, entre o governo das finanças e o governo do povo, entre o humanismo e o niilismo”, escreve Achille Mbembe. E faz um alerta: “A crescente bifurcação entre a democracia e o capital é a nova ameaça para a civilização” (Mbembe, 2017, p. 1).

Tal observação de Mbembe vai ao encontro do pensamento de Zygmunt Bauman que descreve a fase inicial desse processo em *TEMPOS LÍQUIDOS*.

Em segundo lugar, a separação e o iminente divórcio entre o poder e a política, dupla da qual se esperava, desde o surgimento do Estado moderno e até muito recentemente, que compartilhasse as funções do Estado-nação “até que a morte os separasse”. Grande parte do poder de agir efetivamente, antes disponível ao Estado moderno, agora se afasta na direção de um espaço global (e, em muitos casos, extraterritorial) politicamente descontrolado, enquanto a política – a capacidade de decidir a direção e o objetivo de uma nação – é incapaz de operar efetivamente na dimensão planetária, já que permanece local. A ausência de controle político transforma os poderes [...] desse divórcio obrigam ou encorajam os órgãos do Estado a abandonar, transferir ou (para usar os termos que entraram recentemente na moda no jargão político) “subsidiar” e “terceiriza” um volume crescente de funções que desempenhavam anteriormente. Abandonadas pelo Estado, essas funções se tornaram um *play-ground* para forças do mercado, notoriamente volúveis e inerentemente imprevisíveis, e/ou são deixadas para a iniciativa privada e aos cuidados dos indivíduos (Bauman, 2007, p. 8).

Nas palavras de Marie Goupy em *ESTADO DE EXCEÇÃO: Ou Impotência Autoritária do Estado Na Era do Liberalismo*, o autoritarismo clássico encontrou de sobreviver aos avanços civilizacionais, nessa mudança o mesmo mascara sua forma para se adequar as vontades do novo soberano dessa era. Diz Goupy oferecendo questionamentos sobre.

A aplicação do estado de exceção de emergência na França após os ataques de 13 de novembro de 2015 (...). o ritmo da ação política está agora largamente indexado ao das crises – cujas repetição (ou permanência) é talvez igualada apenas pela forma como a crise “se estendeu no século XX a todos os horizontes da consciência humana”. Esses elementos contextuais parecem, portanto, explicar por si só a ascensão ao poder do regime de estado de exceção (Goupy, 2023, P. 13).

Novamente remetendo a filosofia de Bauman em que o mesmo quase que inaugura um novo mundo de possibilidades de racionalização do mundo em descrever a era atual em todos os planos de sua existência como líquida. Quando classifica a passagem de um mundo concreto ou seja (um autoritarismo clássico, sem rodeios), para um autoritarismo líquido (maleável, maquiável, que escore, contornando os obstáculos para atingir os objetivos do soberano). Isto posto em *TEMPO LÍQUIDOS* Bauman continua.

“Mercados sem fronteiras” é uma receita para injustiças e para a nova desordem mundial em que a conhecida fórmula de *Clausewitz* foi revertida, de modo que é a vez de a política ser continuação da guerra por outro meios. A desregulamentação, que resulta na anarquia planetária, e a violência armada se alimentam mutuamente. Como diz outra advertência da sabedoria antiga, *inter arma silent leges* (quando as armas falam, as leis silenciam), (Bauman, 2007, p. 14).

Continua Marie Goupy, em sua obra *ESTADO DE EXCEÇÃO Ou A Impotência Autoritária Do Estado Na Era Do Liberalismo* questiona esse processo.

Trata-se de uma situação governada pelas chamadas leis de exceção, ou é uma situação de tal gravidade que tera exigido a suspensão da lei? Neste último caso, essa suspensão é legalmente qualificada, ou é apenas uma mera violação da lei politicamente legítima? Mas então, a noção de estado de emergência é legal ou estritamente política, ou mesmo puramente instrumental? E em todo caso, podemos ainda pretender constituí-la como um conceito científico ou descritivo? (Goupy, 2023, p. 14).

Importa destacar que muitos juristas, mesmo na atualidade, têm se esquivado em desenvolver ou racionalizar uma teoria da exceção em face do autoritarismo líquido.

Talvez pelo fato de que como adverte Bauman no capítulo 1 de *Tempos Líquidos – A vida líquido-moderna e seus medos*.

“Se você quer a paz, cuide da justiça”, advertia a sabedoria antiga – e, diferentemente do conhecimento a sabedoria não envelhece. Atualmente, a ausência de justiça esta bloqueando o caminho para a paz, tal como fazia há dois milênios. Isso não mudou. O que mudou é que agora a “justiça” é, diferentemente dos tempos antigos, uma questão planetária, medida e avaliada por comparações planetárias (Bauman, 2007, p.11).

Portanto, uma teoria da exceção no século 21 é deveras um desafio em termos qualitativos e quantitativos, avalia Pedro Serrano.

Além do mais, o tema do Estado de Exceção, como das medidas de exceção no interior das democracias contemporâneas, constituindo-se em contrafação do Estado de Direito, é raramente estudado. É notória a resistência ao trato da questão no direito público, ainda que Jacques Derrida tenha constatado que nenhuma teoria está completa se não compreender suas afasias, exceções e ruídos. Conforme antecipado, é possível que a resistência decorra da forte influência, ao menos no meio jurídico latino-americano, do positivismo analítico de origem kelseniana, que não aceitando a aplicação do direito posto ao caso concreto como objetivo passível de trato racional pela ciência jurídica, deixa de reconhecer a decisão de exceção como indagação jurídica relevante (Pires; De França; Serrano, 2021, p. 16).

Concluí Jessé Souza ao prefácio do livro *ESTADO DE EXCEÇÃO: a forma jurídica do neoliberalismo*, de Rafael Valim:

Ainda que esse processo seja universal, seus efeitos são muitos díspares entre os países do centro e periferia. Como diz Wolfgang Streeck, o capital financeiro tende a incorporar uma espécie de “segunda soberania”, infensa aos controles democráticos em todo lugar. Um de seus principais mecanismos é a dívida pública. Entender ao serviço da dívida passa a estar acima da noção de representação política. O “mercado” em abstrato passa a determinar em grande medida, a política econômica antes privilégio do Estado soberano. A demanda pela “independência” do Banco Central nada mais é que a demanda por sua dependência ao capital financeiro internacional (Souza;Valim, 2017, p. 11).

Portanto, observamos que a busca por justiça não é apenas uma aspiração ancestral, mas uma necessidade urgente na era contemporânea. Bauman nos lembra que a paz verdadeira só pode ser alcançada quando a justiça é cuidada diligentemente, uma sabedoria que ressoa através dos tempos. No entanto, no século XXI, enfrentamos um desafio qualitativo e quantitativo ao lidar com teorias de exceção. Como Pedro Serrano destaca, o Estado de Exceção e suas manifestações dentro das democracias modernas representam uma ameaça ao Estado de Direito, um tema muitas vezes negligenciado no direito público.

A resistência em abordar essas questões pode ser atribuída à influência persistente do positivismo analítico, especialmente no contexto jurídico latino-americano, que tende a rejeitar a aplicação do direito posto em situações excepcionais. Como enfatizado por Jessé Souza, embora esses processos sejam universais, suas repercussões variam drasticamente entre os países do centro e da periferia, onde o capital financeiro muitas vezes exerce uma "segunda soberania" que escapa aos controles democráticos.

Wolfgang Streeck complementa essa análise ao destacar que a ascensão da dívida pública como um mecanismo de controle econômico subverte a representação política em favor de interesses financeiros globais. Assim, a demanda pela "independência" dos bancos centrais muitas vezes reflete uma dependência crescente do capital financeiro internacional. Em última análise, para enfrentar esses desafios, é essencial reconhecer não apenas as normas e regras estabelecidas, mas também as exceções que revelam as fragilidades e os desequilíbrios subjacentes nas estruturas de poder contemporâneas.

2.1 ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO: A PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEM

Giorgio Agamben em *Bartleby, ou da contingência*.

Nam simul cum cathedra creavit Deus tabulam quamdam ad scriben-dum, que tantum grossa erat quantum posset homo ire in mille annis. Et erat tabula illa de perla albissima et extremitas eius undique de rubino et locus medius de smaragdo. Scriptum verum in ea existens torum erat purissime

claritatis. Respiciebat manque Deus in tabulam illam centum vicibus die quolibet et occidebat... Creavit manque Deus cum predicta tambula penam quamdam claritatis ad scribendum, que habetat in se longitudinis quantum posset homo ire in VC annis et tantumdem ex latitudine quidem sua. Et ea create, precepit sibi Deus ut scriberet. Penna vero dixit: "Quid scribam?" At ille respondens: "Tu scribes sapienciam mean et criaturas omnes meas a principio mundi usque ad finem". Libro della Scala, cap. XX

Em latim no original. "Ao mesmo tempo que cátedra, Deus criou uma tábua para escrever, tão grande que para percorrê-la um homem levaria mil anos. Essa tábua era branquíssima como pérola, e todas as extremidades eram de rubi, sendo o centro de esmeralda. De fato, tudo que nela estava escrito era de uma puríssima clareza. E Deus olhava para essa tábua cem vezes ao dia (que quisesse), e a cada vez olhava construía e destruía, criava e aniquilava... E em mencionada tábua criou Deus uma pena de clareza para escrever, cujo o cumprimento era tal que um homem precisaria de 95 anos para percorrer, e assim também era para sua largura. E depois de a ter criado, Deus lhe ordenou-lhe que escrevesse para ele. Mas a pena disse: 'O que escreverei?' E ele respondeu: 'Tu escreves a minha sabedoria e todas as minhas criaturas, desde o princípio do mundo até o seu fim' (Agamben, 2015, p. 9-10).

Na contemporaneidade o Estado de Exceção contemporâneo se liquefaz e ganha novas formas, ou melhor em Giorgio Agamben o estado de exceção adquire a forma pensada por Walter Benjamin porém ao inverso, Benjamin como já declarado teorizava um Estado de Exceção que corresponde se a tradição dos oprimidos tornando se a exceção uma regra, porém o processo ao qual Agamben identifica é o completo oposto, a exceção tornou se regra em favor do opressor.

Porém esse processo histórico, sociológico é multifacetado, como denúncia Pedro Serrano em *Autoritarismo Líquido e Crise Constitucional: O mito da concretização do Estado Democrático de Direito e a exceção líquida permanente* (2021).

No âmbito da teoria geral do Estado, não são raras as afirmações que vivenciamos a concretização, ao menos na sua acepção plena, do Estado Democrático de Direito. Entretanto, trata-se de um projeto humano e político, uma concepção abstrata que nunca se realizou completamente em nenhuma sociedade histórica conhecida. Além do mais, o tema do Estado de exceção, bem como das medidas de exceção no interior das democracias contemporâneas, constituindo-se em contrafação dos Estados de Direito, é raramente estudado (Pires; De França; Serrano, 2021, p. 16.).

Agamben faz observações a respeito dessa fuga de muitos juristas de adentrarem e esboçar pensamentos a respeito do Estado de Exceção.

(...) tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico. Não só a legitimidade de tal teoria é negada pelos autores que, retomando a antiga máxima de que *necessitas legem non habet*, afirmam que o estado de necessidade, sobre o qual se baseia a exceção, não pode ter forma jurídica; mas a própria definição do termo tornou-se difícil por situar-se no limite entre política e o direito. Segundo opinião generalizada, realmente o estado de exceção constitui um “ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político” (Saint-Bonnet, 2001, p. 28) que – como a guerra civil, a insurreição e a resistência – situa-se numa “franja ambígua e incerta, na intersecção entre o jurídico e o político” (Fontana, 1999, p. 16 *apud* Agamben, 2004, p.11).

Para Agamben o Estado de Exceção está na tensão dialética entre o estado democrático de direito e as crises políticas, que na atualidade tem se sucedido uma atrás da outra, é se propondo romper esse véu de incertezas que Agamben busca fundar sua teoria da exceção.

Para iniciar essa tarefa proposta Agamben se lança mão do estabelecimento da estreita relação entre estado de exceção com a guerra civil, insurreição e resistência.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, permanecem não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (Agamben, 2004, p. 13).

A análise profunda e provocativa de Giorgio Agamben sobre o estado de exceção contemporâneo oferece uma visão esclarecedora das transformações políticas e sociais que marcam a era do neoliberalismo. Ao examinar a natureza e as implicações desse fenômeno, Agamben lança luz sobre as dinâmicas de poder que moldam nossas instituições democráticas e influenciam nossas vidas diárias.

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e sentido da destinação tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se,

nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (Agamben, 2004, p. 13).

No âmago da teoria de Agamben está a noção de que o estado de exceção, longe de ser uma anomalia temporária, tornou-se uma condição permanente em muitas sociedades contemporâneas.

Embora as revoluções burguesas do século XVIII sejam apresentadas como terminativas do poder absoluto do Estado, não é o que se verifica na realidade cotidiana. O poder absoluto estava presente ao longo de toda a história dos povos, mesmo após as conquistas do Estado Democrático de Direito. A cada abuso pelos agentes estatais de persecução penal, por exemplo, identificado-se a presença autoritária do poder absoluto do estado (Pires; De França; Serrano, 2021, p. 17).

Em vez de serem adotadas apenas em momentos de crise, as medidas de exceção são agora empregadas rotineiramente pelos governos para manter e consolidar seu poder.

Rossiter está consciente de que a ditadura constitucional (isto é, o estado de exceção) tornou-se, de fato, um paradigma de governo (e *well established principle of constitutional government* [ibidem, p. 41]) e que, como tal, cheia de perigos: entretanto, é justamente sua necessidade imanente que quer demonstrar. Mas, nessa tentativa, enrosca-se em contradições insolúveis. O dispositivo schmittiano (que ele considera *trail-blazing, if somewhat occasional* e se propõe a corrigir [ibidem, p. 14]), segundo qual a distinção entre ditadura “comissária” e ditadura soberana não é de natureza mas de grau, e em que a figura, determinante é indubitavelmente a segunda, não se deixa, de fato, neutralizar tão facilmente. Embora Rossiter forneça onze critérios para distinguir a ditadura constitucional da inconstitucional, nenhum deles é capaz de definir uma diferença substancial nem de excluir a passagem de uma à outra. O fato é que os dois critérios essenciais da absoluta necessidade e do caráter temporário, aos quais, em última análise, todos os outros se reduzem, contradizem o que Rossiter sabe perfeitamente, isto é, que o estado de exceção agora tornou-se, a regra (Agamben, 2004, p. 21).

Conclui que na “[...] era atômica em que o mundo agora entra, é provável que o uso dos poderes de emergência constitucional se torne a regra e não a exceção” (Rossiter, 1948, p. 297 *apud* Agamben, 2004, p. 21). Essa tendência não apenas mina os fundamentos da democracia, mas também ameaça os direitos individuais e a liberdade civil.

Continua Agamben citando Rossiter.

Descrevendo os governos de emergências nas democracias ocidentais, este livro pode ter dado a impressão de que as técnicas de governo, como a ditadura do executivo, a delegação dos poderes legislativos e a legislação por meio de decretos administrativos, sejam por natureza puramente transitórias e temporárias. Tal impressão seria certamente enganosa [...]. Os instrumentos de governo descritos aqui como dispositivos temporários de governo descritos aqui como dispositivos temporários de crise tornaram-se em alguns países, e podem torna-se em todos, instituições duradouras mesmo em tempo de paz. (ibidem, p. 313), (Rossiter, 1948, p. 313 *apud* Agamben, 2004, p. 21-22).

Uma das questões-chave levantadas pelo referido autor é a transformação do estado de exceção em uma guerra civil legalizada.

Tal preocupação se funda na constatação de que até aqui segundo Agamben (2004, p. 51): “A tentativa mais rigorosa de construir uma teoria do estado de exceção é obra de Carl Schmitt (...).”

Se partirmos da hipótese de que a política é uma guerra continuada por outras maneiras, temos que levar em consideração que a guerra sempre é dirigida contra um inimigo. Já diria Umberto Eco que: “o inelutável da guerra corresponde ao inelutável da caracterização e da construção do inimigo” (2011, p. 32). Aqui não podemos ignorar a história da ideia de inimigo no pensamento jurídico-político ocidental (França, 2012; Zaffaroni, 2007; Pinto Neto, 2012 *apud* Rigon, 2016, p. 3).

Portanto o estado de exceção na atualidade estaria, gravitando em torno da figura do soberano schmittiano (decisionismo) e a definição de amigo e inimigo.

(...) Na qual cumpre destacar o teórico político que trabalhou com a tese de que a diferenciação especificamente política é aquela entre inimigo e amigo: Carl Schmitt, o jusfilósofo que apoiou abertamente o nacional-socialismo. Segundo o autor, as características diferenciadoras do soberano seriam seu poder de decisão a respeito do estado de exceção e sobre o *jus belli*. Portanto, o soberano teria o poder de suspender a legalidade da ordem jurídica interna em vigor e de apontar quem é o inimigo público. As consequências seriam a possibilidade de declaração de guerra e o poder de expor a perigo e sacrificar vidas humanas, ou seja, a sujeição a um poder político ilimitado e arbitrário (Schmitt, 2008 *apud* Rigon, 2016, p. 3).

Um exemplo claro dessa dinâmica é a forma como os governos lidam com questões como imigração, terrorismo e crime organizado. Em nome da segurança nacional, são promulgadas leis e políticas que visam restringir os direitos civis e ampliar os poderes do Estado para monitorar e controlar a população. Essas medidas, muitas vezes adotadas sob a justificativa de proteger o público, acabam

por criar um ambiente de medo e desconfiança, onde a liberdade individual é sacrificada em nome da segurança coletiva.

Nos tempos hodiernos, em que os Estados modernos se utilizam cada vez mais de exceções jurídicas (medidas provisórias e excepcionais) como técnicas políticas a fim de governar e controlar grupos ditos perigosos – normalmente relacionados à defesa de interesses corporativos – faz-se necessário problematizar tal movimento da política contemporânea, bem como as formas de atuar junto àqueles que sofrem com tais técnicas políticas. A política moderna em sua tentativa de articular zoé e bíos, ou, o que é o mesmo, voz e linguagem, assume uma forma biopolítica, destarte, “A vida nua continua presa a ela sob a forma da exceção, isto é, de alguma coisa que é incluída somente através de uma exclusão.” (Agamben, 1995, p.18). Sob o esteio de Agamen, que reconhece a permanência dos campos nos quais impera a exceção no Estado de direito moderno em situações como áreas de espera de aeroportos, estruturas de planejamentos estatais aos migrantes e refugiados, certas periferias de nossas cidades, internações compulsórias e pacientes judiciários, sujeitos encarcerados, situações de violência racial e de gênero, enfim, campos que identificam as diversas formas de metamorfoses da exceção soberana moderna. Agamben, 1995, p. 18 *apud* Basso, 2014, p. 3).

Além disso, o estado de exceção contemporâneo não se limita apenas ao domínio político, mas se estende também ao âmbito da vida cotidiana. As práticas de vigilância em massa, por exemplo, têm se tornado cada vez mais comuns em muitas sociedades, à medida que os governos buscam monitorar e controlar o comportamento dos cidadãos em nome da segurança e do combate ao crime.

A arquitetura das tecnologias eletrônicas pelas quais o poder se afirma nas mutáveis e móveis organizações atuais torna a arquitetura de paredes e janelas amplamente redundantes (não obstante *firewalls* e *windows*). E ela permite formas de controle que apresenta diferentes faces, que não tem conexão óbvia com o aprisionamento e, além disso, amiúde compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e consumo. (...) Desse ponto de vista, disciplina e segurança têm realmente uma conexão entre si, algo que Michael Foucault não conseguiu reconhecer. Ele insistia em afirmar que eram duas coisas distintas, embora suas conexões (eletrônicas) já estivessem evidentes. A segurança transformou-se num empreendimento orientado para o futuro – agora nitidamente descrito no filme e no romance intitulados *Minority Report* (2002) – e funciona por meio da vigilância, tentando monitorar o que vai acontecer pelo emprego de técnicas digitais e raciocínio estatístico. Como assinala Didier Bigo, essa segurança opera acompanhando “qualquer coisa que se mova (produtos, informações, seres humanos)”. Assim, a segurança funciona de maneira fluida, justamente com os Estados-nação, mas para além deles, num domínio globalizado. Tranquilidade e recompensas acompanham esses grupos móveis para os quais essas técnicas são feitas como se fossem “naturais”. Processos de estereotipia e medidas de

exclusão estão à espera dos grupos desafortunados o bastante para serem rotulados de “indesejadas” (Bauman; Lyon, 2014, p. 12-13).

Diante desse cenário sombrio, “O estado de exceção virou norma na política moderna. É diante da denúncia de Giorgio Agamben de que o Estado de direito malogrou ao tentar cessar a vontade soberana (Basso, 2014, p. 2). Continua Bauman e Lyon.

Em segundo lugar, e relacionamento com isso, poder política estão se separando. O poder agora existe num espaço global e extraterritorial, mas a política, que antes ligava interesses individuais e públicos, continua local, incapaz de agir em nível planetário. Sem controle político parece irrelevante para os problemas e temores da vida das pessoas. Poder de vigilância, tal como o exercido por departamentos governamentais, agências de polícia e corporações privadas, enquadra-se muito bem nessa descrição. Até as fronteiras nacionais, antes geograficamente localizadas – ainda que de modo arbitrário –, agora aparecem, nos aeroportos, distantes das “bordas” territoriais, e, o que é mais significativo, em bases de dados que podem nem estar “no” país em questão (Bauman; Lyon, 2014, p. 12-13).

Em última análise, a perspectiva de Giorgio Agamben nos lembra da importância de permanecermos vigilantes em face das ameaças à liberdade e à justiça. Suas análises profundas e incisivas nos incentivam a questionar o status quo e a lutar por um futuro onde os direitos humanos sejam respeitados e protegidos para todos, sem exceção.

2.2 USA PATRIOT Act e MILITARY ORDER: Manifestações Internacionais do Estado de Exceção

O fenômeno do Estado de Exceção no âmbito internacional, esta ligado a um processo em que no plano interno, muitos países se lançam mão de medidas ou até mesmo Estados de Exceção para esvaziar e suspender o sentido das constituições e princípios formulados no pós-guerra.

Pedro Serrano, em artigo jornalístico sob o título *“Sob o manto da democracia produzem-se medidas de exceção”* o mesmo responde a seguinte pergunta (...).

CartaCapital: O senhor tem usado a expressão “medidas de exceção” para descrever formas contemporâneas de autoritarismo. Em que elas se diferenciam dos regimes ditatoriais do século XX?

Pedro Serrano: Há uma nova maneira de interferir nos direitos individuais sem necessidade da tomada de poder à força, com tanques nas ruas. O autoritarismo sempre existiu na humanidade. O fenômeno atual está ligado, porém, à mudança do capitalismo, que deixa de ser predominantemente industrial e se torna financeiro. Dinheiro gera dinheiro. Abstração produz abstração. Chegamos ao ponto no qual nem sequer a base material do dinheiro, o papel-moeda, continuará a existir. Daqui a pouco usaremos bitcoins, moedas virtuais. A consequência é uma livre, intensa e rápida circulação de capital pelo mundo, sem um equivalente fluxo dos indivíduos, que estabelece uma governança financeira global e limita as decisões dos Estados Nacionais (Serrano, 2017, p. 1).

Esse processo no âmbito global atinge países do Norte Global e Sul Global de maneiras disformes, em relação aos países da periferia do sistema Capitalista, segundo analisa Bercovici:

A nova geopolítica monetária e a concentração dos centros de decisão sobre investimentos, segundo Fiori, torna a sua capacidade de retaliação econômica o fundamento último da soberania no que diz respeito às políticas econômicas dos Estados periféricos. Isto gera, no médio e no longo prazos, a deslegitimação democrática, o esfacelamento do Estado e formas cada vez mais sofisticadas de autoritarismo (Fiori, 2001, p. 133-137 *apud* Bercovic, 2006, p. 98).

Essa análise destaca como a nova geopolítica monetária impacta diretamente a soberania dos Estados periféricos, submetendo suas políticas econômicas aos interesses dos grandes centros de poder. Esse processo gera consequências profundas, como a deslegitimação democrática e o fortalecimento de práticas autoritárias, evidenciando as desigualdades estruturais do sistema capitalista.

Com a globalização, a instabilidade econômica aumentou e o recurso aos poderes de emergência para sanar as crises econômicas passou a ser muito mais utilizado, com a permanência do estado de emergência econômico (Fiori, 2001, p. 133-137; Scheuerman, 2000, p. 1891-1894 *apud* Bercovic, 2006, p. 98).

Por outro lado, a globalização intensificou os desafios econômicos, ampliando a instabilidade e levando à adoção frequente de poderes de emergência para enfrentar crises. Essa prática consolidou o estado de emergência econômico como

uma característica estrutural do cenário global, conforme apontam Fiori e Scheuerman, ressaltando os impactos de longo prazo desse fenômeno.

Já na totalidade do sistema, esse processo estaria ligado ao rompimento com o *nomos* da terra, PUC-rio (2014). *Nomos* é um conceito grego que tem origem na mitologia e que representa o *daemon* das leis, estatutos e normas.

Na visão de Giorgio Agamben (1995), o processo de rompimento com o antigo *nomos* da Terra arrasta à ruína o sistema de limitações recíprocas e das regras do sistema internacional de Estados. O fundamento oculto desse rompimento, segundo Agamben, é a exceção soberana. O que ocorreu, e ainda está ocorrendo, é a irrupção do estado de exceção para fora de seus limites. O estado de exceção está se espalhando por toda a parte, tendendo a coincidir com o ordenamento normal, no qual, novamente, torna tudo possível. Desta forma, o estado de exceção está se tornando uma estrutura jurídico-política permanente com a dissolução do Estado. Para Agamben (1995, p. 43-45 e 2003, p. 11 e 111), é o anúncio do novo *nomos* da Terra, que tenderá a se espalhar por todo o planeta (Agamben, 1995, p. 43-45 e 2003, p. 11 e 111 *apud* Bercovici, 2006, p. 98).

Após compreendermos a dinâmica do estado de exceção contemporâneo no contexto internacional, é crucial analisarmos como essa lógica se manifesta em medidas específicas adotadas por diferentes países, especialmente os considerados centros de poder global. Junqueira e Moreira analisam esse processo no contexto estadunidense:

Apesar das diversas nomenclaturas utilizadas para designar o estado de exceção, sua ideia universal expressa a suspensão do ordenamento jurídico de determinado Estado em momentos de crise e temor generalizado em relação à ordem pública, imputando a detenção do poder de limitar liberdades civis e determinadas garantias constitucionais pelo Poder Executivo (Arantes, 2007 *apud* Junqueira; Moreira, 2021, p. 2).

Um exemplo emblemático desse fenômeno é o *USA PATRIOT Act*, promulgado pelos Estados Unidos em resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001. Essa legislação concedeu ao governo uma série de poderes extraordinários para combater o terrorismo, incluindo a autorização para realizar vigilância em massa, a detenção indefinida de suspeitos e a restrição das liberdades civis.

Tendo em vista o contexto de guerra perene vivenciado pelos EUA nos últimos anos contra um inimigo invisível, há o adiamento de uma práxis

governamental de emergência instaurada no país desde os ataques de 2001. Previsões constitucionais são contornadas em nome da Guerra ao Terror e, com isto, o Estado Democrático de Direito consolidado nos EUA se limita perante a situação contínua de guerra. Isso posto, compreenderemos em que medida as reações excepcionais aos ataques perpetrados no início do milênio contra os centros financeiros e políticos estadunidenses, Nova York e Washington, respectivamente, resultaram em um estado de exceção permanente no país, entre 2001 e 2018, proporcionando-lhe maior controle territorial e populacional (De Plato, 2015 *apud* Junqueira; Moreira, 2021, p. 2-3).

O *USA PATRIOT Act*, juntamente com a Military Order assinada pelo então presidente George W. Bush, inaugurou uma era de expansão dos poderes do Estado em nome da segurança nacional. Essas medidas, embora tenham sido justificadas como necessárias para proteger o país contra ameaças terroristas, levantaram sérias preocupações quanto ao respeito aos direitos individuais e às liberdades civis.

O departamento de justiça norte-americano em relatório de campo a respeito do dispositivo *PATRIOT act* classifica o mesmo em função da justiça como.

A primeira prioridade do Departamento de Justiça é prevenir futuros ataques terroristas. Desde a sua aprovação após os ataques de 11 de setembro de 2001, o Patriot Act tem desempenhado um papel fundamental - e muitas vezes o papel de liderança - em uma série de operações bem-sucedidas para proteger americanos inocentes dos planos mortais de terroristas dedicados a destruir a América e nosso modo de vida. Embora os resultados tenham sido importantes, ao aprovar o Patriot Act, o Congresso previu apenas mudanças modestas e incrementais na lei. O Congresso simplesmente pegou os princípios legais existentes e os adaptou para preservar a vida e a liberdade do povo americano dos desafios colocados por uma rede terrorista global (DEPARTMENT OF JUSTICE WEBSITE, 2023).

Não obstante, as possibilidades levantadas pelo departamento de justiça norte-americano, a realidade concreta mostrou descaminhos desse dispositivo.

A resposta da administração Bush às ações da Al-Qaeda em solo estadunidense se generalizou enquanto “Guerra ao Terror”, termo que capitaliza uma série de medidas políticas e militares de combate ao terrorismo contemporâneo (Reese; Lewis, 2009). Assim como o terrorismo transnacional tornou-se uma das principais manifestações de violência política de nossa época, a Guerra ao Terror apresenta-se como a grande narrativa contra o inimigo público, cuja desumanização mobiliza o aparato militar e jurídico do Estado para aniquilá-lo. Para isto, é necessário adquirir

outros meios que não os tradicionais para lidar com esta nova ameaça, executando-se medidas excepcionais para que haja maior autonomia estatal e menor restrição de regras e atores para combatê-la (Reese; Lewis, 2009 p. 777 – 797 *apud* Junqueira; Moreira, 2021, p. 4).

Ao autorizar a vigilância em massa e a detenção indefinida sem acusação formal, o governo dos Estados Unidos estava efetivamente violando os direitos fundamentais dos cidadãos e minando os princípios democráticos que supostamente protegem a todos. Além disso, ao concentrar tanto poder nas mãos do Estado em nome da segurança nacional, o *USA PATRIOT Act* e a *Military Order* criaram as condições para o surgimento de um estado de exceção permanente, no qual os direitos individuais são sacrificados em nome da ordem pública.

2.3 LawFare: Guerra Jurídica como uma expressão neoliberal

O neologismo “lawfare” é uma contração das palavras law (Direito) e warfare (guerra), (Zanin; Martins; Valim, 2023, p. 17). Refere-se ao uso estratégico das normas e procedimentos jurídicos como instrumentos de combate político.

O texto, (...), que popularizou o termo lawfare e orientou os debates dos últimos anos, foi escrito em 2001 pelo então coronel da Força Aérea estadunidense Charles Dunlap, para quem o “lawfare, isto é, o uso da lei como a arma da guerra, é a mais nova característica do combate do século XXI” (...). A lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, lawfare se converte em uma “estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional”. (Dunlap Jr. 2001, p. 2 *apud* Martins; Valim; Zanin. 2023, p. 18-19).

Nesse contexto, o poder judiciário é instrumentalizado como ferramenta de controle, muitas vezes ao serviço de interesses privados ou de grupos políticos dominantes. No contexto neoliberal, o *LawFare* surge como uma ferramenta crucial para consolidar e perpetuar as dinâmicas de poder, direcionando o aparato legal para fins que transcendem a mera aplicação da justiça, visando desestabilizar adversários políticos, movimentos sociais ou qualquer forma de resistência ao projeto neoliberal.

A perseguição penal contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva configurou uma profunda mudança de paradigma no Direito brasileiro e, em especial, no Sistema de Justiça brasileiro. Não se estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*erro in judicando*) do Poder Judiciário. Havia método e propósito claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno. Um inédito fenômeno estava à espera de um nome e lawfare constituía, indubitavelmente, a designação mais eloquente para aquela verdadeira guerra jurídica que estávamos testemunhando. A partir daquele momento, pois, lawfare passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo (Martins; Valim; Zanin, 2023, p. 21).

Contribuindo para a erosão das democracias e para o fortalecimento de regimes de exceção, conforme discutido nos capítulos anteriores.

A conexão entre *LawFare* e o estado de exceção se torna evidente ao observar que a guerra jurídica, assim como o estado de exceção já descrito por Giorgio Agamben, busca minar as proteções constitucionais e os direitos individuais em nome de um suposto bem maior, como a estabilidade econômica ou a segurança nacional. Tal processo é evidenciado no pensamento do Papa Francisco.

[...] para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas dos países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O lawfare, além de colocar em risco a democracia dos países, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo práticas que resultam de uma atividade judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas (Francisco, 2019, p. 1 *apud* Martins; Valim; Zanin, 2023, p. 22).

A lógica neoliberal, que privilegia o mercado e as elites financeiras, encontra na LawFare um meio eficaz de garantir que as instituições democráticas funcionem como engrenagens de sua manutenção e expansão. Nesse sentido, o judiciário, antes visto como um bastião de justiça, passa a ser uma arena de batalha, onde o direito é moldado conforme os interesses do poder.

No capítulo anterior, discutimos como o estado de exceção contemporâneo se alinha às dinâmicas do capitalismo financeiro global, sendo uma ferramenta que

permite aos Estados suspender garantias constitucionais e exercer um controle cada vez mais rígido sobre a sociedade. A *LawFare* é, em certo sentido, uma extensão dessa lógica, onde o direito se torna um instrumento de poder político e econômico.

Na perspectiva lógica da imposição de uma política neoliberal que se impõe no atual cenário político brasileiro, o poder político passa necessariamente a ser subjugado ao poder econômico, cujo sistema capitaneado pelo capital financeiro clama pelo autoritarismo e punitivismo estatal como instrumento de garantia das grandes operações do mercado e para conter a violência gerada pelo aumento da desigualdade social que resulta inexoravelmente desse modelo econômico excludente (Serrano; Magane, 2020, p. 4-5).

Ao invés, de garantir justiça e igualdade, o sistema jurídico é utilizado para promover interesses específicos, muitas vezes em detrimento das classes mais vulneráveis. Isso é particularmente evidente em casos onde líderes políticos progressistas ou ativistas que desafiam as políticas neoliberais são judicialmente perseguidos.

2.4 Estado de exceção e outras nomenclaturas

A análise das medidas excepcionais como uma estratégia de administração dentro das democracias modernas tem sido explorada por diversos teóricos, cada um utilizando terminologias distintas para descrever esse fenômeno.

A observação do fenômeno das medidas de exceção como técnica de governo no interior das sociedades democráticas vem sendo analisada por vários autores, ainda que com nomenclaturas próprias. Norberto Bobbio intitulou o fenômeno como “novos despotismos”, que se universalizou, apesar de sua análise circunscrever-se à Itália na sua fase berlusconista. Luigi Ferrajoli descreve o processo de esvaziamento da Constituição e da crise democrática italiana como “poder desconstituinte”. Ronald Dworkin aponta a perda do “common ground” da sociedade. Boaventura de Souza Santos fala em “democracia de baixa intensidade”. Giorgio Agambem desenvolveu a nomenclatura “Estado de Exceção”. Finalmente entre nós Rubens Casara trabalhou a ideia de “Estado Pós-Democrático” (Bonfim; Serrano; Serrano, 2021, p. 16-17).

Embora os termos utilizados variem, todos eles capturam, de diferentes maneiras, a transformação das democracias em regimes onde a suspensão de direitos e garantias fundamentais, antes justificada por situações emergenciais, passa a ser um mecanismo regular de gestão política.

Ainda que a tensão dialética entre o Estado de direito e o Estado de polícia não seja recente, deparamo-nos com inéditas formas dos discursos de busca de legitimação do autoritarismo estatal. A história humana não se dá por fases estanques, como às vezes sua descrição didática em períodos transparece ao inadvertido. Ao contrário. Ela ocorre em processos complexos, nos quais elementos de conformação política e social do período anterior permanecem no posterior. Não há, inclusive, garantias contra retrocessos e involuções civilizatórias. Ordem há na descrição histórica, nas tentativas de sua compreensão. Todavia, na história vivida prevalece o caos. Assim considerando, embora as revoluções burguesas do século XVIII sejam apresentadas como terminativas do poder absoluto do Estado, não é o que se verifica na realidade cotidiana. O poder absoluto esteve presente ao longo de toda a história dos povos, mesmo após as conquistas do Estado democrático de direito. A cada abuso pelos agentes estatais de perseguição penal, por exemplo, identifica-se a presença autoritária do poder absoluto do Estado (Bonfim;Serrano;Serrano, 2021, p. 17).

Nesse contexto, o estado de exceção, como formulado por Giorgio Agamben, não é mais um dispositivo raro e temporário, mas uma estrutura jurídica e política que se dissemina e se institucionaliza em regimes democráticos.

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma ‘guerra civil mundial’, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional em diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo (Agamben, 2004, p.13).

Norberto Bobbio foi um dos primeiros a alertar sobre os perigos do que ele denominou "novos despotismos". Em sua análise do governo italiano sob Silvio Berlusconi, Bobbio descreve como a concentração de poder em uma liderança populista pode corroer os fundamentos democráticos de maneira gradual e, muitas vezes, imperceptível.

(...) o melhor Norberto Bobbio e uma reflexão aguda sobre o estágio da democracia atual. [...], na Itália de meados dos anos 90, com o fenômeno chamado Silvio Berlusconi, e os “perigos para a democracia intrínsecos no fenômeno berlusconiano”. O ponto central desse “perigo” deve-se a que Berlusconi, um barão das comunicações, dono de diversos canais de televisão, com ampla capacidade de influência na formação da opinião pública, assumiu a chefia do governo da Itália. Trata-se da unificação, em uma só pessoa, de três poderes: o poder econômico, o poder político e o

poder cultural. Não há precedentes, diz ele, “em países democraticamente mais maduros do que o nosso, de uma tendência à unificação do poder político com o poder econômico e com o poder cultural – por meio do potentíssimo instrumento da televisão, incomparavelmente superior àquele dos jornais, que, todavia, foram chamados de quarto poder – como aquela que se entrevê no movimento Força Itália”. Historicamente, os estados democráticos estiveram assentados no princípio da separação dos poderes, desde a clássica distinção do Barão de Montesquieu, que divide o Estado entre Legislativo, Executivo e Judiciário, até divisões mais complexas que procuram preservar a separação entre o poder econômico, o poder cultural (diríamos, da difusão da informação) e o poder político. “A unificação dos três poderes em um só homem ou em um só grupo tem um nome bem conhecido na teoria política. Chama-se, como denominava Montesquieu, despotismo.” (Bobbio, 2016, p. 16-17 *apud* Zomora, 2017, p. 1).

Bobbio sugere que, ao utilizar a mídia, a legislação e o controle econômico, os novos despotismos conseguem criar uma falsa aparência de normalidade democrática, enquanto silenciosamente esvaziam o pluralismo e a capacidade de contestação política. A análise de Bobbio circunscreve-se ao contexto italiano, mas suas ideias são amplamente aplicáveis a outros cenários globais em que líderes autoritários consolidam o poder sem recorrer à violência explícita ou à suspensão formal da democracia. Os “novos despotismos”, assim, operam por meio de uma exceção invisível, onde o estado democrático é preservado na superfície, mas subvertido na essência.

Ao invés, de um golpe de estado tradicional, o que se observa nesses novos regimes é o uso das instituições democráticas para minar o próprio sistema democrático.

Outro teórico que discute o esvaziamento das democracias contemporâneas é Luigi Ferrajoli, que introduz o conceito de “poder desconstituente”.

Como se sabe, poder constituinte é aquele que cria uma nova normalidade, outra constituição. Por outro lado, o poder desconstituente seria aquele que esvazia de sentido uma constituição posta, mas mantendo a sua vigência. Por isso, “uma democracia pode ser derrubada sem golpes de Estado formais se os princípios dela forem de fato violados ou contestados, sem que suas violações suscitem rebeliões ou ao menos dissenso” (Ferrajoli, 2014, p. 14 *apud* Santos, 2017, p. 22).

Para Ferrajoli, o poder desconstituente é uma força política que, em vez de fortalecer o Estado de Direito e as garantias constitucionais, trabalha para sua gradual erosão.

Ferrajoli estabelece a noção de “poder desconstituente”, que poderia ser aplicada para o contexto brasileiro. A Constituição de 1988 possui um caráter rígido, que consiste na redação de normas metalegais como fundamento de validade e na prevalência de direitos fundamentais como dimensão substancial. Essas garantias constitucionais são, da mesma forma, garantias da democracia. O processo de desconstituição implica em tornar os princípios constitucionais ineficazes num grau que equivaleria a sua revogação (Ferrajoli, 2014, p. 25 *apud* Santos, 2017, p. 22).

Ferrajoli observa que, muitas vezes, os mecanismos democráticos e constitucionais não são formalmente alterados, mas reinterpretados e manipulados de maneira a permitir a concentração de poder e a restrição de direitos.

Esse conceito proposto por Ferrajoli representa as técnicas do estado de exceção, porque resulta num poder absoluto de quem aplica a Constituição. Uma prática da exceção que merece ser destacada é a ideia de chefe popular como “voz e expressão orgânica da vontade popular”. A personificação de um guia político é essencialmente antidemocrática (Ferrajoli, 2014, p. 29 *apud* Santos, 2017, p. 22).

No contexto italiano, aponta para a crise democrática resultante do enfraquecimento das instituições de controle e da independência judicial, permitindo que o executivo exerça um poder desproporcional. No entanto, o conceito de poder desconstituente não se aplica apenas à Itália. Ele é útil para entender fenômenos globais em que o esvaziamento das constituições se torna um mecanismo regular de governança.

As garantias, por sua vez, passam a ser vistas como obstáculos no controle do crime. O que precisa ser evidenciado é que não se entende é que são esses preceitos fundamentais que oferecem limites impostos. Testemunha-se, na verdade, a naturalização da exceção, a qual se externaliza de maneira tão repressiva que atinge o ordenamento jurídico crucialmente [...]. Nota-se o esvaziamento dos direitos sociais primeiramente, que termina por atingir o direito de liberdade, na contramão do que seria o mais apropriado, isto é, a universalização cada vez maior de direitos fundamentais para alcançar seguimentos excluídos historicamente. Esses setores sempre conheceram a exceção. No Brasil, os pobres recebem um tratamento diferenciado em relação ao resto da sociedade. Com a justificativa de combater o inimigo traficante de drogas, forças militares ocupam os territórios eminentemente pobres e instalam, chancelados pelo Judiciário e pela população, uma ordem excepcional permanente. Esse inimigo tem, portanto, sexo, cor, idade e local definidos. Entretanto, tanto essa emergência prolongada quanto o impedimento de presidentes democraticamente eleitos têm uma origem incomum: condenar antes de

julgar, através de processos de exceção com a aparência de constitucionais, determinada parcela social (Santos, 2017, p. 23).

As medidas de exceção, nesse sentido, se tornam uma ferramenta de poder desconstituente, que subverte o próprio propósito das constituições: limitar o poder e proteger as liberdades.

Ronald Dworkin, teórico do direito e filósofo político, abordou a crise democrática sob a ótica da fragmentação do "common ground", ou seja, o terreno comum de valores e princípios que sustenta uma sociedade democrática. Para Dworkin, a democracia depende de um consenso mínimo sobre certos valores fundamentais, como a justiça, a igualdade e o respeito mútuo.

(...) como bem observa Dworkin, em meio a tantos debates deve existir pelo menos um item da agenda política que seja concordante e uníssono, pois inimaginável seria discordar de todos os temas na arena política. Sejam progressistas ou não, a democracia possui um common ground, uma base comum, pontos de contato entre temas sensíveis (Dworkin, 2006, p. 08-16 *apud* Menezes, 2019, p. 242).

No entanto, com o aumento da polarização política e a ascensão de discursos populistas, esse terreno comum tem se fragmentado.

A perda do *common ground*, segundo Dworkin, facilita a adoção de medidas de exceção, uma vez que a sociedade, dividida em campos ideológicos e políticos, torna-se mais suscetível a aceitar restrições a direitos civis e liberdades individuais.

Uma sociedade não consegue ser democrática se, a par das divergências existentes, não atingir um patamar valorativo mínimo em comum. Quando o debate público perde a racionalidade e ganha o território da emoção, passa-se a produzir certas visões de mundo mais pautadas em afeto e menos em lógica e coerência. E só será possível superar esse tipo de posição afetiva, normalmente mais autoritária, desarticulando-se esses afetos e criando-se um mínimo de predisposição à convergência e à formação daquilo que Dworkin chama de common ground, ou seja, de padrões mínimos de consenso, o que fortalece a democracia (Serrano, 2020, p. 29-30).

Sem um consenso mínimo, a capacidade de resistência democrática é enfraquecida, permitindo que governos implementem políticas autoritárias sob a justificativa de proteção à segurança ou à ordem pública. Assim, o estado de exceção se infiltra nas democracias contemporâneas, não como uma imposição externa, mas como uma resposta à própria crise interna de legitimidade.

Boaventura de Sousa Santos, sociólogo e teórico do direito, oferece uma crítica contundente às democracias neoliberais, que ele denomina de "democracias de baixa intensidade".

A democracia representativa tende a ser uma democracia de baixa intensidade. Isto é assim porque a democracia representativa: ao definir de modo restritivo o espaço público, deixa intactas muitas relações de poder que não transforma em autoridade partilhada; ao assentar em ideias de igualdade formal e não real, não garante a realização das condições que a tornam possível [...]. A baixa intensidade desta democracia resulta em que se as exigências do capitalismo forem tais que exijam a restrição do jogo democrático, esta forma de democracia tem poucas condições de resistir. A rendição aparece sobre várias formas: a banalização das diferenças políticas e a personalização das lideranças; a privatização dos processos eleitorais pelo financiamento das campanhas; a mediatização da política; a distância entre representantes e representados; a corrupção; o aumento do abstencionismo (Santos, 2004, p. 105).

Para Boaventura, o neoliberalismo corroeu as bases participativas e populares das democracias, transformando-as em sistemas meramente procedimentais, nos quais as eleições e as instituições permanecem intactas, mas o poder real está concentrado nas mãos de elites econômicas e políticas. Diz Boaventura em, entrevista, respondendo a pergunta "O que seria a democracia do futuro? Em que ela precisa romper com a democracia que temos hoje?":

A democracia que temos não tem futuro, porque as forças sociais e econômicas que atualmente a dominam e a manipulam estão possuídas de uma tal voracidade de poder que as impede de aceitar os resultados incertos do jogo democrático sempre que estes não lhes convêm (Santos, 2017, p. 1).

A "democracia de baixa intensidade" é caracterizada pela exclusão política das maiorias, pela redução das esferas de participação cidadã e pela crescente dependência de medidas de exceção para controlar crises sociais e econômicas.

Nas sociedades capitalistas em que vivemos e que, aliás, além de serem capitalistas, são colonialistas e patriarcais, não é possível democracia plena porque ela só opera (e mesmo assim com muitos limites) ao nível do sistema político, enquanto as relações sociais diretamente decorrentes dos três modos de dominação (capitalismo, colonialismo e patriarcado. Ou seja, as relações patrão/trabalhador, branco/negro ou indígena, homem/mulher) só muito marginalmente podem ser democratizadas a partir do atual sistema político. Aliás, torna-se virtualmente impossível quando o sistema político é,

ele próprio, dominado por patrões, por homens e por brancos (Santos, 2017, p. 1).

Nesse contexto, as medidas de exceção são parte integrante do governo neoliberal, utilizado para reprimir protestos, controlar a economia e manter o *status quo*. Boaventura argumenta que, sob a lógica neoliberal, a democracia serve mais ao capital do que ao povo, e que as medidas de exceção se tornam um instrumento de gestão regular das tensões sociais.

Giorgio Agamben é, talvez, o teórico mais conhecido por abordar o conceito de estado de exceção de forma abrangente. Em sua obra, Agamben argumenta que o estado de exceção, que historicamente era uma medida temporária e emergencial, tornou-se uma técnica permanente de governo nas democracias contemporâneas. “O estado de exceção virou norma na política moderna. É diante da denúncia de Giorgio Agamben de que o Estado de direito malogrou ao tentar cessar a vontade soberana” (Agamben, 1995, p. 18 *apud* Basso, 2014, p. 2).

Ora, se é verdade então que os Estados modernos agem atualmente conforme o paradigma do estado de exceção e que este, ainda que essencialmente totalitário, é uma criação de origem, digamos, democrática, logo se conclui que essas transformações observadas, não são o reflexo de uma mudança radical na matriz do poder político, mas antes, produto de uma metamorfose, segundo a qual o germe do totalitarismo revela-se imanente à própria constituição dos Estados democráticos modernos. Não seria o caso, portanto, de o paradigma do “estado de exceção como regra” ser um mero resquício do poder soberano, ou mesmo um retorno a ele, mas sim o desabrochar de uma potencialidade real que estivera presente desde sempre em sua fundação (Luiz, 2016, p. 6).

Para Agamben o estado de exceção é a suspensão da ordem jurídica sob a justificativa de uma crise, como destacado no Patriot Act estadunidense, permitindo que o soberano exerça um poder ilimitado e não sujeito à lei.

Nesse sentido, diz Antonio Negri: “Agamben reconhece e denuncia o fato que o estado de exceção (um estado de morte) agora abrange toda a estrutura de poder e esvazia de modo radical toda experiência e definição de democracia. Assim foi o Patriot Act estadunidense, de 2001, pelo qual os suspeitos de terrorismo eram presos sem que tivessem a condição jurídica de acusados ou de prisioneiros de guerra sob a égide da legislação dos EUA, ou seja, sem um estatuto jurídico do indivíduo, produzindo um ser juridicamente inominável e inclassificável, como explica Agamben (Negri, 2003, p.1 *apud* França, 2021, p. 63).

Como desta (Agamben, 2002, p. 81 *apud* Furbino;Silveira, 2010, p. 10), Agamben traça, paralelos entre o estado de exceção e a figura do "*homo sacer*" na Roma Antiga — indivíduos que, embora vivos, são excluídos da proteção da lei e podem ser mortos sem que isso configure homicídio.

Agamben estabelece uma relação entre o poder soberano e a vida nua, discutindo-a por meio da soberania. Para tanto, parte da análise da figura do *homo sacer*, que no Império Romano representava um indivíduo banido da sociedade, por ter sido julgado criminoso. Esse banimento ensejava a inaplicabilidade das leis humanas e religiosas, o que denotava o caráter sacro e concomitantemente "matável" do indivíduo, visto que não poderia ser sacrificado, mas cuja morte não implicaria punição a quem o matou. Mas resta a pergunta: "o que é então a vida do *homo sacer*, se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino?". O *homo sacer* é a representação máxima da vida nua, da completa invisibilidade dentro da comunidade em que ele está inserido. Nessa lógica, a capacidade de decidir a respeito do status de vida de um indivíduo está intimamente relacionada com a forma de poder exercido pelo poder soberano, pois é este quem dita os preceitos acerca da existência da vida, da morte e da condição limítrofe do *homo sacer*. Agamben realiza a distinção entre os conceitos gregos de *bios* e *zoé*, sendo o primeiro entendido como a interação do indivíduo consigo e com o grupo no qual participa, e o segundo como vida biológica inerente a qualquer ser vivo. A vida nua do *homo sacer* é enxergada tão-somente sob a ótica da *zoé*, dado que o poder soberano assim o decidiu, transformando o indivíduo e excluindo-o dos alcances da jurisdição humana e divina. Essa dupla exclusão da jurisdição faz surgir uma zona de indistinção, estabelecida entre o estado fático e o estado de direito, que constitui alicerce para construção de um espaço político do Ocidente, o Estado de Exceção (Agamben, 2002, p. 81 *apud* Furbino; Silveira, 2010, p. 4).

Em sua visão, o estado de exceção cria uma zona de indiferença entre a vida e a política, onde as normas jurídicas são suspensas e a soberania se exerce de maneira totalitária. O autor identifica essa lógica no contexto de democracias modernas, especialmente na "guerra ao terror" e nas políticas de segurança que justificam a violação de direitos em nome de uma suposta proteção à ordem.

Tal medida contraterrorista tomada às pressas, após o ataque do 11 de setembro de 2001, pelo governo dos Estados Unidos permitia, entre outras coisas, que órgãos de segurança e de inteligência do país interceptassem ligações telefônicas e e-mails de organizações e pessoas supostamente envolvidas com o terrorismo, sem necessidade e sem qualquer autorização judiciária, fossem estrangeiros ou não. O ato foi repetidamente prorrogado durante o governo Bush e, mais tarde, foi sancionado pelo governo Obama para durar até 2015. É certamente a ampliação do poder do Estado sem a intervenção do Judiciário, sob alegação de combate ao "inimigo" terrorista. Essa legislação, criada em 2001 e constantemente prorrogada, permite

vigiar suspeitos de envolvimento em grupos terroristas, investigar documentos privados de instituições e pessoas, prender suspeitos sem culpa estabelecida e praticar interrogatórios intensivos, no mínimo questionáveis, além de monitorar conversas entre advogados e cliente em estabelecimentos prisionais. Ou seja, é a mais pura exceção travestida de medida contraterrorista emanada de uma suposta democracia (França, 2021, p. 63).

Entre os teóricos brasileiros, Rubens Casara se destaca por desenvolver o conceito de Estado Pós-Democrático. Para Casara, o Estado Pós-Democrático surge da fusão entre o poder econômico e o poder político, em que a democracia deixa de ser o regime orientado para o bem comum e se torna uma forma de governo voltada para atender aos interesses do capital e das elites dominantes.

Em Estado Pós-Democrático – Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis, Rubens Casara desenvolve a ideia de superação do Estado Democrático de Direito pelo Estado Pós-Democrático. O autor trata da relação entre o neoliberalismo e o Estado Pós-Democrático no contexto brasileiro e da suposta “crise” do Estado Democrático de Direito [...]. Com a derrota dos Estados Fascistas e a inutilidade para os objetivos imediatos do projeto capitalista, surge a aposta em um modelo de Estado marcado pela existência de limites ao exercício do poder, dentre os quais se destacam os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, os direitos fundamentais passaram a obstruir as taxas de lucro do sistema capitalista. Com isso, o Estado Pós-Democrático emerge para atuar em nome dos interesses de multinacionais e na liberdade ilimitada do capital (Natal; Alves, 2018, p. 2-3).

O Estado Pós-Democrático mantém as aparências institucionais da democracia, mas esvazia seus conteúdos substantivos. A Constituição, nesse modelo, é flexibilizada para permitir a adoção de medidas de exceção, enquanto o Judiciário é instrumentalizado para garantir a proteção dos interesses dos mais poderosos.

Ao contrário do que sustentam os discursos de viés liberal dos que estão satisfeitos com o Estado Pós-Democrático, não há diminuição da intervenção estatal na vida da sociedade. Em outras palavras, o cidadão não se viu livre da opressão e do arbítrio estatal. Por outro lado, o Estado Pós-Democrático revela-se um Estado forte e com tendências arbitrárias, possivelmente o Estado menos sujeito a controle desde a criação do Estado Moderno. A pós-democracia é um modelo estatal aberto a novos despotismos, no qual se permite tanto a concentração de poderes quanto a existência daquilo que Luigi Ferrajoli chamou de ‘poderes selvagens’, poderes sem limites (Casara, 2017, p. 25-26).

Casara aponta que, nesse cenário, o estado de exceção deixa de ser uma anomalia e se transforma em um componente regular da governança neoliberal, especialmente em contextos de crise econômica e instabilidade social.

A análise das medidas de exceção através de diferentes nomenclaturas — "novos despotismos" (Bobbio), "poder desconstituente" (Ferrajoli), "perda do common ground" (Dworkin), "democracia de baixa intensidade" (Boaventura), "estado de exceção" (Agamben) e "Estado Pós-Democrático" (Casara) — revela uma compreensão multifacetada do fenômeno de erosão democrática nas sociedades contemporâneas. Sob diversas formas, o estado de exceção se apresenta como uma técnica de governo que, longe de ser uma resposta temporária a crises, torna-se parte integrante da estrutura das democracias, especialmente à medida que estas são permeadas pelos interesses do neoliberalismo global.

3. CAPÍTULO III – NECROPOLÍTICA EM ACHILLE MBEMBE

Achille Mbembe, um dos principais filósofos contemporâneos, é conhecido por sua análise crítica sobre o poder, a soberania e a gestão da vida e da morte nas sociedades modernas, Mbembe em *NECROPOLÍTICA* afirma.

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. Alguém poderia resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por biopoder: aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (Mbembe, 2020, p. 5-6,7).

Seu conceito de necropolítica, exposto em sua obra de mesmo nome, representa uma importante contribuição para os estudos sobre violência, colonialismo, autoritarismo e biopolítica. Mbembe desenvolve uma abordagem que explora como os Estados modernos exercem o poder de matar, subjugar e excluir populações específicas, principalmente em contextos de pós-colonialismo e regimes autoritários.

Como é sabido, o conceito de estado de exceção tem sido frequentemente discutido em relação ao nazismo, totalitarismo e campos de concentração/extermínio. Os campos da morte em particular têm sido interpretados de diversas maneiras, como a metáfora central para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo. Como diz Hannah Arendt, “Não existem paralelos à vida nos campos de concentração. Seu horror não pode ser inteiramente alcançado pela imaginação, justamente por situar-se fora da vida e da morte” (Arendt, 2012, p. 589 *apud* Mbembe, 2018, p.7-8).

A necropolítica, segundo Mbembe, é a política da morte, uma forma de controle social que vai além da biopolítica foucaultiana, ampliando o foco da gestão da vida para a administração da morte.

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”. Tais formas de soberania estão longe de ser um pedaço de insanidade prodigiosa ou uma expressão de alguma ruptura entre os impulsos e interesses do corpo e a mente. De fato, tal como os campos de morte, são elas que constituem o nomos do espaço político em que ainda vivemos (Mbembe, 2018, p. 10-11).

Enquanto a biopolítica e o biopoder, segundo Michel Foucault, concentra-se nas técnicas de poder que regulam, disciplinam e controlam a vida, a necropolítica investiga como o Estado tem o poder de decidir quem vive e quem morre.

No conjunto dessas reflexões inscrevem-se as análises de Foucault sobre o biopoder, conceito pelo qual ele entenderá as práticas, surgidas no ocidente moderno, voltadas à gestão e regulação dos processos vitais humanos. O poder sobre a vida instala-se como modo de administrar populações, levando em conta sua realidade biológica fundamental. Através dele, estabeleceu-se em nossas sociedades, desde o século XVII, um contingente significativo de conhecimentos, leis e medidas políticas, visando ao controle de fenômenos como aglomeração urbana, epidemias, transformação dos espaços, organização liberal da economia (Foucault, 2010 *apud* Furtado; Camilo, 2016, p. 2).

Em Necropolítica, Mbembe foca especialmente nas realidades de povos colonizados e populações marginalizadas, que, ao longo da história, foram e continuam a ser tratadas como “indesejáveis”, tornando-se alvo dessa lógica de extermínio. Parte da tecnologia empregada nessa cruzada é a raça e o racismo, aqui a figura central desse debate é o negro.

Onde quer que apareça, o negro desencadeia dinâmicas passionais e provoca uma exuberância irracional que invariavelmente abala o próprio sistema racional. Em seguida, deve-se ao fato que ninguém – nem aqueles que o inventaram e nem os que foram englobados nesse nome – gostariam de ser um negro ou, na prática, de ser tratado como tal. Além do mais, como explica Gilles Deleuze, “há sempre um negro, um judeu, um chinês, um grão-mogol, um ariano no delírio”, pois aquilo que faz fermentar o delírio são, entre outras coisas, as raças. Ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele e de cor, outorgando à pelo e à cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euro-americanos em particular

fizeram do negro a da raça duas versões de uma única e mesma figura: a da loucura codificada. Funcionando simultaneamente como categoria originária, material e fantasmática, a raça esteve, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, tendo sido a causa de devastações psíquicas e assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres (Deleuze, 2016, p. 30; Eliav-Feldon; IsaacS; Ziegler, 2009; Fanon, 2008 apud Mbembe, 2018, 12-13).

O racismo de estado formulado pelo pensamento de Michael Foucault é imprescindível para as reflexões sobre necropolítica em Achille Mbembe.

(...) em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e torna possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para aceitabilidade do fazer morrer" (Foucault, 1976, p. 214-228 apud Mbembe, 2018, p. 18).

A partir de uma leitura crítica das teorias de soberania e biopolítica, Achille Mbembe amplia a discussão sobre o exercício do poder estatal, explorando o conceito de soberania a partir de sua capacidade de decidir sobre a morte. Nesse sentido, a necropolítica seria:

As várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de "mundos de morte", formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de "mortos-vivos". (Mbembe, 2016, p. 146).

No entendimento de Mbembe, as sociedades modernas e contemporâneas não se limitam a gerenciar a vida através de tecnologias biopolíticas, mas também articulam práticas de morte em grande escala, controlando e eliminando grupos inteiros de pessoas.

Em correlação com a nova geografia de extração de recursos, assistimos ao surgimento de uma forma governamental sem precedentes que consiste na "gestão de multitudes". A extração e o saque dos recursos naturais pelas máquinas de guerra caminham de mãos dadas com tentativas brutais para imobilizar e fixar espacialmente categorias inteiras de pessoas ou, paradoxalmente, para soltá-las, forçando-as a se disseminar por grandes áreas que excedem as fronteiras de um Estado territorial. Enquanto categoria política, as populações são então decompostas entre rebeldes, crianças-soldados, vítimas ou refugiados, civis incapacitados por mutilação ou simplesmente massacrados ao modo dos sacrifícios antigos; enquanto os "sobreviventes", depois de um êxodo terrível, são confinados a campos e

zonas de exceção. Essa forma de governabilidade difere do comando (commandement) colonial. As técnicas de poli-ciamiento e disciplina, além da escolha entre obediência e simulação que caracterizou o potestado colonial e pós-colonial, estão gradualmente sendo substituídas por uma alternativa mais trágica, dado o seu extremismo. Tecnologias de destruição torna-ram-se mais táteis, mais anatômicas e sensoriais, dentro de um contexto no qual a escolha se dá entre a vida e a morte (Landau, 2002, p. 260-299; Mbembe, 2001, p. 1-3; Talley; Spiegel; Girgis, 2001, p. 412-427 *apud* Mbembe, 2018, p. 58-59).

O conceito de necropolítica, assim, examina o modo como o poder se manifesta ao decidir sobre a morte e a sobrevivência de populações.

Mbembe critica a visão foucaultiana da biopolítica ao considerar que ela não é suficiente para dar conta das formas de violência e dominação que emergem em contextos coloniais e pós-coloniais.

A noção de biopoder será suficiente para designar as práticas contemporâneas mediante as quais o político, sob a máscara da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, opta pela aniquilação do inimigo como objetivo prioritário e absoluto? A guerra, não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginarmos a política como uma forma, devemos interrogar-nos: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder (Mbembe, 2017, p. 108).

Para Mbembe, o poder soberano não se resume à administração da vida, mas está intrinsecamente relacionado à morte. Ele argumenta que, nas sociedades contemporâneas, em especial naquelas que herdaram legados coloniais, o poder do Estado se baseia não apenas em governar os corpos vivos, mas também em decidir quem deve ser deixado para morrer ou ativamente eliminado. Nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é (Mbembe, 2016, p. 14).

A necropolítica, então, é a lógica de controle da morte que está enraizada na história do colonialismo, onde o colonizador exerce um poder absoluto sobre os corpos e vidas dos colonizados. A guerra colonial e as práticas de violência sistemática contra populações colonizadas são alguns dos exemplos mais explícitos desse tipo de soberania necropolítica.

Tomando uma perspectiva histórica, um número de analistas tem argumentado que as premissas materiais do extermínio nazista podem ser

encontradas no imperialismo colonial, por um lado, e, por outro, na serialização de mecanismos técnicos para conduzir as pessoas à morte – mecanismos desenvolvidos entre a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial. Segundo Enzo Traverso, as câmaras de gás e os fornos foram o ponto culminante de um longo processo de desumanização e de industrialização da morte, entre cujas características originais estava integrar a racionalidade instrumental com a racionalidade produtiva e administrativa do mundo ocidental moderno (a fábrica, a burocracia, a prisão, o exército). Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido. Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo baseado em classe que, ao traduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos raciais, acabou comparando as classes trabalhadoras e os “desamparados pelo Estado” do mundo industrial com os “selvagens” do mundo colonial (Traverso; 2002 *apud* Mbembe, 2018, p. 20-21).

Além disso, o conceito de necropolítica ajuda a explicar como, em contextos contemporâneos, práticas de genocídio, guerra civil, apartheid, e campos de refugiados continuam a materializar esse poder de extermínio.

Aliás, captura, predação exploração e guerras assimétricas seguem lado a lado com a rebalkanização do mundo e a intensificação de práticas de zoneamento – evidenciando uma cumplicidade inédita da economia com a biologia, que se traduz, em termos concretos, na militarização das fronteiras, na fragmentação e repartição de territórios, bem como na criação, no interior dos Estados existentes, de espaços autônomos, por vezes subtraídos de qualquer forma de soberania nacional, mas operando sob a lei informal de uma infinidade de autoridades fragmentadas e poderes privados armados, ou sob a tutela de entidades internacionais, sob o pretexto de razões humanitárias, ou, simplesmente, de exércitos estrangeiros. Estas práticas de zoneamento vêm geralmente acompanhadas por toda uma malha de transnacional de repressão: esquadrinhamento ideológico das populações, emprego de mercenários afeitos à luta contra guerrilhas locais, formação de “comandos de caça”, recurso sistemático a prisões em massa, tortura e execuções extrajudiciais. Graças às práticas de zoneamento, um “imperialismo da desorganização” fabrica desastres e multiplica um pouco por toda parte as condições de exceção, alimentando-se da anarquia (Badiou, 2012, p. 39-47; Ucko, 2009 *apud* Mbembe, 2018, p. 18-19).

A centralidade da soberania na necropolítica de Mbembe está ancorada na ideia de que a soberania moderna se define pela capacidade de decidir sobre a vida e a morte. A fórmula de soberania descrita por Carl Schmitt, “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, 1988, p. 15) — encontra um desenvolvimento particular na obra de Mbembe. Para ele, a soberania contemporânea manifesta-se não só na declaração de um estado de exceção, mas também no ato de gerir quem é digno de viver e quem será sacrificado.

No contexto do colonialismo, a soberania necropolítica atingiu seu ápice. O poder colonial representava a figura máxima do soberano que podia exercer uma violência sem limites sobre os colonizados.

Esse ponto de vista corresponde à definição de soberania proposta por Carl Schmitt no início do século 20, nomeadamente, o poder de decidir sobre o estado de exceção. [...]. No mesmo contexto, as colônias são semelhantes às fronteiras. Elas são habitadas por “selvagens”. As colônias não são organizadas de forma estatal e não criaram um mundo humano. Seus exércitos não formam uma entidade distinta, e suas guerras não são guerras entre exércitos regulares. Não implicam a mobilização de sujeitos soberanos (cidadãos) que se respeitam mutuamente, mesmo que inimigos. Não estabelecem distinção entre combatentes e não combatentes ou, novamente, “inimigo” e “criminoso”. Assim, é impossível firmar a paz com eles. Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção suposta mente opera a serviço da “civilização” (Balibar, 2000, p. 54-55; Walter, 1969 *apud* Mbembe, 2018, p. 33-34-35).

O espaço colonial era o território de exceção por excelência, onde as leis normais não se aplicavam, e a violência era o método primordial de controle.

Da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta. [...]. Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente (Mbembe, 2016, p. 12-13).

O colonizado, portanto, vivia em um estado constante de exposição à morte, em uma situação que Mbembe descreve como uma forma de “vida nua” ou seja, “aquela que qualquer um pode tirar sem cometer homicídio ou aquela que qualquer um pode levar à morte, em que pese seja insacrificável” (Agamben, 2002, p. 18).

Essa lógica necropolítica se estende para além do colonialismo clássico, atingindo também as periferias das grandes cidades globais, as zonas de guerra e os espaços onde as populações marginalizadas são confinadas. A soberania, nesse sentido, é uma força que organiza a distribuição da violência de acordo com as linhas de divisão racial, econômica e política. Em muitos casos, a necropolítica toma forma através da militarização das fronteiras, da criminalização da pobreza, do

encarceramento em massa e da repressão violenta a movimentos sociais, evidenciando a perpetuação do controle sobre quem pode ou não viver.

E, é a proliferação desse mecanismo de exclusão inclusiva da vida no ordenamento, encontrada nas zonas d'attente dos aeroportos, nas periferias das grandes cidades, ou mesmo nos campos para refugiados; aliada à multiplicação das formas em que a vida nua é produzida, mantida e sujeitada no interior dessa topografia tétrica que conduzem à constatação de que o campo se tornou "o novo nomos biopolítico do planeta" (Agamben, 2017, p. 47 *apud* Filho, 2022, p. 56).

Um dos aspectos centrais da necropolítica é sua íntima relação com o racismo. Mbembe entende o racismo como uma tecnologia de poder fundamental para a necropolítica, uma vez que ele cria a justificativa para a eliminação de certas populações. O racismo, nessa ótica, legitima o extermínio, o confinamento e a exploração de determinados grupos, ao classificá-los como ameaças ou como seres sub-humanos. A necropolítica racializa a soberania, ao transformar populações inteiras em inimigos que precisam ser controlados ou eliminados.

Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) "racismo" (Foucault, 1997, p. 57-74 *apud* Mbembe, 2016, p. 7).

Nas palavras de Mbembe, o racismo não apenas justifica a morte de certas populações, mas também cria um regime em que a violência é uma parte essencial da governança. As populações negras, por exemplo, são historicamente alvos da necropolítica, sendo tratadas como "matáveis" tanto no contexto do colonialismo quanto nas dinâmicas contemporâneas de repressão estatal e marginalização. Esse processo de racialização da morte é particularmente visível nas periferias urbanas, nas favelas e nos contextos de guerra, onde a vida de pessoas racializadas é considerada descartável.

O balizar necropolítica como o exercício do poder através da soberania determinadora da perda da vida pela imposição da morte, percebemos a dinâmica de execução do necropoder, realizada de forma a ignorar as consequências, problemáticas e efeitos colaterais das ações militares sob perspectiva bélica de destruição do inimigo, que tem como principais características a violência e a dominação do Estado pelo uso autoritário e

desenfreado da força. [...]. Esse exercício por parte das forças de segurança do Estado acontece de maneira racializada, marcando certos grupos como "matáveis/descartáveis" com base em categorias como raça, etnia, classe social e gênero. Sendo assim, há relação entre o poder e a violência envolvendo a imposição da morte a certos grupos de forma direta (pela violência física, pela guerra) ou indireta (pela negligência, a exclusão social da exploração econômica e da destruição ambiental), (Assis, 2023, p. 43).

O legado do colonialismo e da escravidão está profundamente entrelaçado com essas formas de necropolítica. No Brasil, por exemplo, o genocídio da população negra, seja pela violência policial ou pela exclusão sistêmica, reflete esse processo de racialização da morte.

O conceito de "ocupação colonial" não se restringe ao período histórico colonial, mas transcende e persiste em várias formas na contemporaneidade, sendo um conceito que abarca não apenas a dominação territorial, mas também a sujeição física e biopolítica dos povos colonizados, marcada pela violência sistemática e pela exploração desenfreada contra os mesmos. Através dessas características, permito-me categorizar como forma de ocupação colonial as "favelas" do estado Rio de Janeiro, com a execução das ocupações das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) a partir do ano de 2008, em que operações bélicas, por parte das forças policiais e de coberturas cinematográficas por parte da mídia, foram implementadas com a justificativa de combater a violência e poder das organizações criminosas pautando-se, para esse objetivo, pela política de "guerra às drogas". As forças de segurança do Estado, em sua forma mais bélica, controladora e autoritária, aumentaram a ocupação de suas forças policiais dentro dos territórios das "favelas", buscando criar uma ocupação de maneira permanente. A longo prazo, as operações se provaram ser apenas uma forma da "ocupação colonial" sendo fortemente criticadas por relatos de cerceamento dos direitos de ir e vir do morador; abusos policiais sistemáticos; proibição de expressões culturais, como os bailes funks; falta de polícias investigativas e corrupção de policiais, além da falta de políticas sociais eficazes para abordar as raízes dos problemas. (Pena, 2014, p. 1; G1, 2022, p.1 *apud* Assis, 2023, p. 42).

Da mesma forma, o apartheid na África do Sul, o genocídio de Ruanda, e a contínua repressão dos povos indígenas em vários lugares do mundo são exemplos da aplicação da necropolítica em populações racializadas.

Além disso, a necropolítica é evidente nas políticas migratórias e de fronteira que transformam refugiados e migrantes em inimigos do Estado. As zonas de fronteira, campos de detenção e as áreas de exclusão funcionam como espaços de exceção, onde a violência necropolítica é aplicada para conter e eliminar os "indesejáveis".

Muitos países utilizam-se do argumento de que migrantes colocam em risco à sua integridade nacional e precisam protegê-la a qualquer custo. Por isso, adotam práticas que muitas vezes abusam dos direitos humanos, como a detenção arbitrária, a deportação dos considerados “indesejáveis”, entre outros. Alguns Estados, muitas vezes considerados de extrema-direita, adotam políticas racistas, como o fechamento de fronteiras para evitar a entrada de imigrantes (Werlang, 2020, p. 15).

A militarização das fronteiras na Europa e nos Estados Unidos, por exemplo, demonstra a continuidade dessa política de morte, na qual, certos grupos são sistematicamente marginalizados e expostos à violência.

Em maio de 2019, cerca de 133 mil pessoas foram presas ao tentar cruzar a fronteira México Estados Unidos. Há, ainda, a política dos Estados Unidos e de Donald Trump de detenção de crianças migrantes e a separação de seus pais. Essas políticas são as caracterizadas pelo Foucault como biopolíticas – ou, no caso do pai e da menina salvadorenhos, a necropolítica, de Achille Mbembe (Werlang, 2020, p. 27).

Mbembe também oferece uma importante reflexão sobre a relação entre necropolítica e neoliberalismo, argumentando que as dinâmicas do capitalismo contemporâneo intensificam a lógica da morte em escala global. No sistema neoliberal, a soberania necropolítica não é exercida apenas pelos Estados, mas também por corporações e instituições financeiras que detêm o poder sobre a vida de populações inteiras.

O neoliberalismo, com sua ênfase na maximização do lucro e na mercantilização de todos os aspectos da vida, exacerba as desigualdades e reforça a exclusão social, criando novas formas de violência e extermínio.

Ser negro no neoliberalismo é pertencer a “essa parte supérflua e quase excedente de que o capital dificilmente precisará e que parece estar condensada ao zoneamento e à expulsão” (Mbembe, 2020, p. 196). Esse devir negro no mundo, essa expansão global da condição negra coincide com a transformação do capitalismo em “uma forma de religião animista” e, por consequência, do ser humano em “homem-fluxo, digital, infiltrado de todos os lados pelos mais variados órgãos sintéticos e próteses artificiais” (Mbembe, 2020, p. 196). O “negro de fundo” é o inimigo, é o Outro do neoliberalismo. É contra os perigos deste “negro de fundo”, essa personificação da humanidade decaída que se fará a unidade política e se

instituirá o dispositivo militar e de segurança na sociedade da inimizade (Mbembe, 2020, p. 196 *apud* Almeida, 2021, p. 8).

As políticas de austeridade, por exemplo, que promovem cortes nos serviços sociais e desmantelam redes de proteção, são formas de necropolítica neoliberal. Ao retirar o apoio às populações mais vulneráveis, o neoliberalismo as expõe à morte lenta, seja pela fome, pela falta de cuidados médicos ou pela exclusão social. Essas práticas necropolíticas se estendem às periferias do capitalismo, onde populações inteiras são deixadas à mercê da violência estrutural, sem acesso a direitos básicos.

Além disso, o neoliberalismo também contribui para a militarização do Estado e para a intensificação da vigilância e do controle sobre as populações. A lógica do "Estado mínimo" aplica-se apenas aos direitos e garantias sociais, enquanto o aparato repressivo do Estado se expande, visando a contenção e a eliminação daqueles que são considerados uma ameaça ao sistema econômico. Esse processo de militarização, que discutimos anteriormente no contexto da LawFare, é parte integrante da necropolítica contemporânea, onde o poder de matar se torna uma ferramenta crucial de governança.

3.1 SOB MANTO DA DEMOCRACIA PRODUZEM-SE MEDIDAS DE EXCEÇÃO: ESTADO DE EXCEÇÃO NA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

No contexto do Brasil contemporâneo, a adoção de medidas de exceção sob a fachada da democracia tem se tornado uma prática comum, principalmente em nome da segurança pública e da ordem.

O Estado de Exceção, ou as medidas de exceção, como prefere Pedro Serrano, professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, dispensa os atos de força. São processos fraudulentos, que corroem por dentro a Constituição e a democracia e mantêm uma aparente imagem de legalidade. E não se resumem a criminalizar a política, em especial, no caso da América Latina, as lideranças de esquerda ou nacionalistas. Estendem-se ao aprisionamento em massa e à imposição de reformas como a da Previdência. O autoritarismo é essencial para o capital financeiro, afirma Serrano, pois é a forma de conter a violência provocada pela desigualdade crescente. O mercado não deseja um Estado mínimo, mas um máximo, a seu serviço (Serrano, 2017, p. 1).

Pedro Serrano, em suas obras, destaca como essas medidas, muitas vezes justificadas pela necessidade de enfrentar crises ou combater inimigos internos, resultam em graves violações de direitos fundamentais, afetando especialmente os grupos mais marginalizados da sociedade.

O capitalismo não precisa mais de um exército de reserva de mão de obra. Um grande contingente é destinado a uma não vida social, a uma condição não humana. Da década de 1980 para cá, o número de presos quadruplicou nos Estados Unidos. Demorou quase 300 anos para se alcançar a marca de 500 mil. Em dez anos, o número subiu para 1 milhão. Em outra década, por conta de mudanças na lei de execução penal aprovadas no governo de Bill Clinton, no início dos anos 1990, saltou de 1 milhão para 2 milhões. No Brasil, do início dos anos 90 para cá, o total de presos quadruplicou, enquanto, em números absolutos, decuplicou, desde a década de 80, a quantidade de mortos: de 6 mil para 60 mil por ano. E a progressão é exponencial. Nos últimos anos, dobrou tanto o número de presos quanto o de assassinados (Serrano, 2017, p. 4-5).

A lógica do estado de exceção, segundo Serrano, visa justificar a exclusão de certos indivíduos ou grupos da proteção legal, criando um cenário de exceção permanente, mesmo em regimes democráticos. Para Serrano, o fenômeno do estado de exceção contemporâneo é caracterizado por uma nova forma de autoritarismo, que não depende de golpes militares ou ditaduras formais, mas opera dentro das próprias estruturas democráticas.

Com sua enorme capacidade de coerção dos governos. O capital ameaça fugir de um país, transferir-se para o outro, e pode em questão de dias levar uma nação a enfrentar sérios problemas econômicos. O interessante é que, ao contrário da pregação, o mercado não deseja um Estado mínimo como imaginado pelos liberais clássicos. Exige um Estado máximo, autoritário, a seu serviço. Nas experiências do socialismo real, no século XX, o poder político centralizava o poder econômico. Agora, dá-se o inverso. O poder econômico tenta controlar o político, o que leva da mesma forma ao autoritarismo (Serrano, 2017, p. 2).

No Brasil, essa prática é especialmente evidente na gestão dos chamados "indesejáveis", como jovens negros, pobres e moradores de periferias. A criminalização desses grupos, associada ao discurso da guerra às drogas, à repressão de movimentos sociais e à crescente militarização das políticas de segurança, reforça um ciclo de violência e exclusão que normaliza a suspensão de direitos em determinados territórios e populações.

Certos direitos passam a existir como meros símbolos. Há o direito de defesa na Constituição, mas ele é negado à maioria dos presos. Há o direito à vida, mas a polícia brasileira é a que mais mata e morre no mundo. Existe o valor da paz social, mas estamos em uma guerra civil não declarada. Morre mais gente no País por ano do que morreram americanos em uma década da Guerra do Golfo. E nada é debatido. Os mortos não têm nome (Serrano, 2017, p. 7).

Serrano argumenta que, no Brasil, a lógica da exceção se manifesta com maior força em áreas periféricas, onde a presença do Estado é marcada pela violência policial e pela ausência de garantias constitucionais.

O que há efetivamente no Brasil é a coexistência de um Estado de Direito instituído - que governa para os incluídos economicamente - e de um Estado de exceção, ao qual estão submetidos os territórios ocupados pela pobreza. Os dados divulgados no relatório sobre a natureza dos crimes que mais levam ao encarceramento revelam que se prende mais os autores de crimes ligados às drogas e contra a propriedade do que os que cometem o crime do homicídio. Essa aparente contradição entre a impunidade no campo dos homicídios e o endurecimento da punição aos crimes relacionados às drogas e crimes contra a propriedade, como roubos e furtos, corresponde, na realidade, ao interesse da elite incluída (Magane; Serrano, 2020, p. 14-15).

Operações policiais em favelas e incursões militares, muitas vezes justificadas pela necessidade de combater o tráfico de drogas, resultam em execuções sumárias e prisões arbitrárias, revelando a "juridificação da barbárie". Sob o pretexto da segurança pública, o Estado brasileiro legitima práticas autoritárias que tratam os corpos marginalizados como descartáveis, em uma clara manifestação de necropolítica.

As vítimas dos casos sem conclusão - porque sem empenho efetivo de apuração por parte do poder público - são os pobres, pretos, moradores da periferia, muitas vezes assassinados pelas próprias forças de repressão do Estado. Temos uma estrutura judicial estabelecida não para realizar justiça de forma universal e democrática, mas sim para investigar os crimes que interessam aos incluídos, àqueles que estão, de fato, sob a proteção do Estado democrático de direito. Como aponta Rafael Valim: "Em síntese, o mercado define os inimigos e o Estado os combate (Valim, 2017. p. 36 *apud* Magane; Serrano, 2020, p. 15).

Além disso, Serrano observa que a criminalização dos movimentos sociais e das dissidências políticas reforça essa dinâmica de exclusão. Protestos de rua, ocupações urbanas e mobilizações de trabalhadores são frequentemente tratados como ameaças à ordem pública, justificando ações repressivas por parte do Estado. A ampliação dos poderes das forças de segurança, muitas vezes sancionada por legislações de emergência ou por decisões judiciais que flexibilizam direitos constitucionais, contribui para a construção de um ambiente de exceção contínua.

O impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016 foi mais uma faceta dessas medidas de exceção que, sem qualquer fundamentação juridicamente plausível, interrompe ilícita, inconstitucional e agressivamente um mandato legítimo, suprimindo a soberania popular e o direito político de mais de 54 milhões de pessoas, esvaziando, assim, a democracia. Importante ressaltarmos que o Judiciário tem atuado nesses processos como legitimador dos golpes institucionais perpetrados, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado as regras do processo de impeachment, não se pronunciou até hoje sobre as medidas que contestam o processo e suas flagrantes ilegalidades. Não há dúvidas de que no caso do impeachment da Presidenta Dilma, mais do que uma inconstitucionalidade, o que por si só já seria de uma gravidade tamanha, fora utilizada uma interpretação dos fatos à luz de uma manipulação do texto legal a fim de interromper o ciclo democrático e implementar um projeto que atendesse única e exclusivamente os interesses da elite econômica dominante, o que se confirmou com a concretização da reforma trabalhista e a PEC do teto de gastos públicos, particularmente no tocante aos investimentos em áreas sociais, aprovadas sem qualquer dificuldade logo em seguida à destituição da Presidenta. Ao lado dos mecanismos de interrupção dos ciclos democráticos por meio de impeachments inconstitucionais e golpes perpetrados contra governos principalmente de esquerda, vem ocorrendo também na contemporaneidade a criminalização dos agentes políticos seletivamente selecionados por não representarem os interesses e privilégios do mercado (Magane; Serrano, 2020, p. 7).

No contexto brasileiro, o estado de exceção assume, portanto, a função de um mecanismo de controle social e político. Embora o país mantenha suas instituições democráticas em funcionamento, a realidade das populações periféricas e dos movimentos de resistência revela uma prática sistemática de violação de direitos sob a justificativa da ordem e da segurança. A análise de Pedro Serrano demonstra que, sob o manto da democracia, o estado de exceção se consolida como um dispositivo permanente de gestão dos indesejáveis, corroendo a própria essência da democracia e reforçando a exclusão social e política.

Dessa forma, as medidas de exceção, embora legitimadas pela retórica da segurança, resultam em um processo de desumanização de parcelas da sociedade,

consolidando uma lógica de necropolítica em que a vida de certos grupos é considerada descartável. Ao revelar a estrutura autoritária subjacente às democracias liberais, a análise de Serrano contribui para a compreensão do papel central do estado de exceção na gestão dos indesejáveis no Brasil, destacando o caráter discriminatório e violento desse dispositivo de poder.

CONCLUSÃO

O presente trabalho desenvolveu uma análise abrangente sobre a consolidação do Estado de Exceção como técnica de governança nas democracias contemporâneas, destacando seu papel na sustentação de práticas autoritárias. Originalmente concebido como um recurso emergencial, o Estado de Exceção evoluiu ao longo dos séculos para se transformar em um dispositivo estrutural do neoliberalismo, capaz de operar de forma quase invisível nas democracias modernas. Esta transição caracteriza o que autores como Giorgio Agamben chamam de "Estado de Exceção permanente", enquanto Pedro Serrano o redefine como "Autoritarismo Líquido". Ambos os conceitos descrevem uma forma adaptativa de autoritarismo que corrói os fundamentos do Estado de Direito sem a necessidade de intervenções explícitas, operando por meio das próprias instituições e do aparato jurídico.

Inicialmente, exploramos as ideias de Carl Schmitt, cuja definição de soberania se baseia no poder de decidir sobre a exceção. Schmitt postula que a soberania está ligada à capacidade de definir os limites da norma, suspendendo a lei em momentos de crise. Esse conceito contribuiu significativamente para o entendimento da exceção como fundamento do poder político e da soberania, oferecendo um ponto de partida para a compreensão do Estado de Exceção. No entanto, a crítica moderna, representada por teóricos como Hannah Arendt e Michel Foucault, revela os perigos dessa prática para a democracia e a liberdade. Arendt argumenta que o uso frequente do Estado de Exceção resulta na destruição das bases democráticas e na desintegração da esfera pública. Foucault, por sua vez,

examina a biopolítica e o poder de controle sobre a vida e a morte, revelando uma dimensão mais abrangente de como o Estado gerencia corpos e populações.

Giorgio Agamben amplia essa discussão ao abordar o Estado de Exceção como uma técnica de governança que não mais se restringe a situações de urgência, mas que se torna uma estrutura contínua. No segundo capítulo, também examinamos como Pedro Serrano desenvolve a ideia de Autoritarismo Líquido, uma forma de autoritarismo que, sob o manto da legalidade, utiliza as normas democráticas para aplicar o Estado de Exceção sem a necessidade de rupturas visíveis. Esta técnica permite que o Estado justifique a aplicação de medidas de controle e repressão sob o discurso da segurança pública, tornando o Estado de Exceção uma prática cada vez mais comum em democracias liberais.

Ao longo do trabalho, também se investigou como o conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, expande a análise do Estado de Exceção ao enfatizar a gestão da morte como uma prática do poder soberano. A Necropolítica revela uma face mais extrema do Estado de Exceção, onde o controle e a violência se voltam principalmente para grupos marginalizados, tratados como "indesejáveis" e, conseqüentemente, como ameaças à ordem. No Brasil, essa lógica se manifesta de forma brutal nas periferias e nas comunidades vulneráveis, onde políticas repressivas, encarceramento em massa e violência policial são legitimados pela retórica da ordem e segurança. A análise evidenciou que o Estado de Exceção, aliado ao neoliberalismo, se converteu em uma técnica de governança para controle seletivo, reservando para esses grupos uma realidade de opressão, marginalização e exclusão.

Ao abordar os três conceitos centrais — Estado de Exceção, Autoritarismo Líquido e Necropolítica —, este trabalho revelou que tais práticas não representam exceções pontuais, mas se tornaram uma parte estrutural da gestão política, especialmente nas democracias liberais. As observações realizadas ao longo dos capítulos mostraram que, mesmo quando operam sob a aparência de legalidade e ordem, as práticas de exceção minam diretamente os direitos civis e as liberdades fundamentais. Essa conclusão é fundamental para entender como o poder político utiliza as instituições do Estado para expandir seu alcance, restringindo as

liberdades individuais e as garantias democráticas com uma legitimidade dissimulada.

As implicações deste trabalho para o contexto brasileiro são particularmente relevantes, pois evidenciam a contínua marginalização de populações periféricas, negros, indígenas e outros grupos vulneráveis. No Brasil, o Estado de Exceção se reflete em práticas autoritárias que afetam diretamente esses grupos, consolidando uma estrutura de exclusão e violência institucionalizada. A aplicação seletiva da lei e a repressão recorrente são justificadas pelo discurso da segurança e pelo combate ao crime, o que revela o funcionamento do Autoritarismo Líquido e da Necropolítica no cenário nacional. Em vez de proteger a totalidade da população, o Estado reforça políticas que criminalizam e marginalizam setores específicos da sociedade, legitimando a violência sob o pretexto de manter a ordem.

Este trabalho contribui, portanto, para o entendimento crítico das transformações no uso do Estado de Exceção e das novas formas de autoritarismo que afetam as democracias atuais. Em vez de serem medidas emergenciais, o Estado de Exceção e a Necropolítica têm operado como instrumentos regulares de governança, legitimando a marginalização e a repressão dentro do próprio sistema democrático. Esse contexto exige uma reflexão urgente sobre os mecanismos de proteção aos direitos humanos e sobre a resistência a essas estruturas de opressão, revelando a necessidade de repensar as bases da democracia e do Estado de Direito.

Em suma, as conclusões apresentadas neste trabalho apontam que o Estado de Exceção, o Autoritarismo Líquido e a Necropolítica não representam práticas temporárias, mas sim partes integrantes da política contemporânea. Ao operarem sob o manto da legalidade e da democracia, esses mecanismos de controle se consolidam como uma estrutura de governança que prioriza a segurança e a ordem em detrimento da justiça e dos direitos humanos. Frente a isso, a pesquisa reforça a importância de se desenvolver novas estratégias de resistência e de fortalecer o debate sobre a preservação dos direitos fundamentais em face das práticas de exceção que continuam a minar as bases da democracia no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi, 1995.

AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Stato di eccezione*. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

AGAMBEN, G. *ESTADO DE EXCEÇÃO: homo sacer, II, I*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2ª Ed. (1995) – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, G. *Bartleby, ou da contingência*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ALMEIDA, E. G. *Os ritos tridentinos na construção do absolutismo : a importância de Luís XIV. Omni Tempore : Atas dos Encontros da Primavera 2020*, p. 207–240, 2021.

ALMEIDA, S. L. DE. *NECROPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO*. Caderno CRH, v. 34, p. e021023–e021023, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397/25569>. Acesso em: 05 out. 2024

ALVES, Adamo Alves; DE OLIVEIRA, C, Marcelo Andrade. *Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo

Horizonte, 2012. Disponível em:
<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p225/187>> Acesso em: 25 Nov. 2023.

ARANTES, P. Extinção. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Editora Companhia das Letras, 1951.

_____. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo* Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Entre o Passado e o Futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. 5.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

_____. *Crises da República*. Trad. José Volkmann. 2ª.ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2004.

_____. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. [s.l.]: Companhia de Bolso, 2013. Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/lfes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf>. Acesso em: 03 Dez. 2023.

ASSIS, Fábio José de Azevedo. *“Guerra às drogas”: uma expressão do Racismo Institucional e Estrutural como ferramenta necropolítica e suas consequências sociais aos corpos negros*. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2023. Disponível em:
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/32321/TCC%20_%20Fabio%20Jose%20d

e%20Azevedo%20Assis%20%28vers%C3%A3o%20corrigida%29%202023%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 out. 2024.

BADIOU, A. *"La Grece, les nouvelles pratiques impériales et la ré-invention de la politique"*. Lignes, 2012.

BAUMAN, Z. *TEMPOS LÍQUIDOS*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Z; LYON, D. *VIGILÂNCIA LÍQUIDA*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BASSO, F. S. *Estado de exceção na crítica agambeniana: uma leitura do sofrimento e possível intervenção à luz da Gestalt-terapia*. IGT na Rede, v. 11, n. 20, p. 48–63, 2014.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*; tradução Sérgio Paulo Rouanet; prefácio Jeanne Marie Gagnebin. – 7ª. - Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. *Sobre o Conceito de História*. In: LÖWY, Michael. Walter Benjamin: *aviso de incêndio*. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense; 2014.

BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na república de Weimar*. 2003. 172 f. Tese (Livre Docência). Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BERCOVIC, G. *O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo*. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/780/1640/5830>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. *Contra os novos despotismos: escritos sobre o berlusconismo*. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

BOMFIM, M, A; SERRANO, S, J; SERRANO, P, E, A, P. *IMPARCIALIDADE, AUTORITARISMO LÍQUIDO E EXCEÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO*. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP | Nº. 02 | p.31-50 | Jan. / Jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRAGA, P. DE R. S.; MILANI, C. R. S.. *Direitos humanos e política externa no Brasil e na África do Sul: o mito da democracia racial, o apartheid e as narrativas da redemocratização*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 29, p. 7–44, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/9DG98wPQ684JHGdg88BJNYt/#>. Acesso em: 03 dez, 2023.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

DE PLATO, J. *American presidential power and the War of Terror: Does the Constitution matter?* New York: Palgrave Macmillan. 2015.

DELEUZE, G. *Dois regimes de loucos, Textos e entrevistas, 1975-1995*, edição traduzida por Guilherme Ivo, Ed. 34, São Paulo, 2016.

DEPARTMENT OF JUSTICE. *The USA Patriot Act: Preserving life and liberty*. 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

DUNLAP JR, Charles J. *Does Lawfare Need an Apologia?*. Western Reserve Journal of International Law. Vol. 43, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here? principles for a new political debate*. 2008.

ECO, Umberto. *Construir o Inimigo e Outros Ensaios Ocasionalis*. Lisboa: Gradiva, 2011.

ELIAV-FELDON, M; ISAAC, B; ZIEGLER, J. *The Origins of Racism in the West*, Cambridge University Press, Cambridge, 2009.

FANON, F. *Peau noire, masques blancs*. in *Oeuvres*, La Découverte, Paris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: A crise da democracia italiana*. (Coleção Saberes críticos). Tradução de Alexander Araujo de Souza.). São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, T, J, M. *NECROPOLÍTICA ATRAVÉS DE SUAS INFLUÊNCIAS: ACHILLE MBEMBE NA ENCRUZILHADA ENTRE O ESTADO DE EXCEÇÃO, O BIOPODER E A COLONIALIDADE*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Filosofia (Linha de Pesquisa: Ética e Filosofia Política) – PPGFil, à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia. Londrina: 2022. Disponível em: <https://pos.uel.br/filosofia/wp-content/uploads/2023/03/Tadeu-Jose-Migoto-Filho_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FIORI, José Luís. *Acumulação mundial e ingovernabilidade*. In:_____. *O Brasil no espaço*. Petrópolis: Vozes, 2001.

FONSECA, R. P. *O CONFLITO POLÍTICO EM CARL SCHMITT E A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL*. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5006/2016_fonseca_conflito_politico_carl.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 nov. 2023.

FONTANA, A. “*Du droit de résistance au devoir d’insurrection*”. In: ZANCARINI, J.-C. (Org.). *Le Droit de résisrance*. Paris. ENS, 1999.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Editora Vozes.1975.

FOUCAULT, M. *Discipline and punish: the birth of the prison*. New York: Pantheon, 1977.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France* (1975-1976); tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: A vontade de saber* (Vol. 1). São Paulo: Edições Graal, 2010.

FRANÇA, Leandro Ayres. *O inimigo ou a inconveniência de e Existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FREITAS, Felipe Sampaio de. *Biopolítica em Michel Foucault: da individualização do sujeito à governamentalidade da população*. Orientador: Roberto de Almeida Pereira de Barros. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11945>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FRANCISCO. *Intervención del Santo Padre en la Cumbre de Jueces Panamericanos sobre Derechos Sociales y Doctrina Franciscana*. 2019. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html>. Acesso em: 3 dez. 2024.

FRANÇA, Leandro Ayres. *O Inimigo ou a Inconveniência de Existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FRANÇA, N, P, C, D. Aspectos da Exceção no Direito Internacional. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FURBINO, R.; DIAS, R. *O ESTADO DE EXCEÇÃO E O HOMO SACER: UM ENFOQUE JURÍDICO SOCIOLÓGICO DA IMPORTÂNCIA DO PROCESSO, A PARTIR DA OBRA MEMÓRIAS DO CÁRCERE DE GRACILIANO RAMOS THE STATE OF EXCEPTION AND THE HOMO SACER. A JURIDICAL AND SOCIOLOGICAL APPROACH ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PROCESS BASED ON MEMÓRIAS DO CÁRCERE (PRISON MEMOIRS) BY GRACILIANO RAMOS*. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3889.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

FURTADO, R, N; CAMILO, J, A, d O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Rev. Subj. [online]. vol.16, n.3, pp.34-44. ISSN 2359-0769. <https://doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44>. 2016. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S235907692016000300003. Acesso em: 03 dez. 2024.

G1. *'Cidade Integrada' chega como nova tentativa de um grande projeto de ocupação no RJ; relembre erros e acertos das UPPs*. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/19/cidade-integrada-policiais-ocupam-muzema-e-outras-areas-dominadas-pela-milicia-na-regiao.ghtml>>. Acesso em: 1 out. 2024.

GOUPY, Marie. *O ESTADO DE EXCEÇÃO ou a impotência autoritária do estado na era do liberalismo*. São Paulo, 2023.

GOUVEIA, M. SOBERANIA E DIREITO À PAZ. Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. revista.univem.edu.br, v. 1, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/issue/current>. Acesso em: 03 mar. 2024.

JUNQUEIRA, Karina; MOREIRA, Ana Camila. Estado de exceção permanente pós 11/09: as implicações da legislação de emergência estadunidense | permanent state of exception post 11/09: implications of the american emergency legislation. Mural Internacional, [S. l.], v. 12, p. e54038, 2021. DOI: 10.12957/rmi.2021.54038. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/54038>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LAGES, Susana Kampff. *Walter Benjamin: tradução e melancolia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; 2002.

LANDAU, L. B. *The humanitarian hango: Transnationalization of governmental practice in Tanzania's refugee-populated areas*. Refugee Survey Quarterly, 21, n.1, 2002.

LYONS, G. M. & MASTANDUNO. *Beyond Vestfália? State Sovereignty and International Intervention*. 1, ed. Baltimore : Johns Hopkins University. 1995.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MAGANE, Renata Possi; SERRANO, Pedro Estevam Alves. *A governabilidade de exceção permanente e a política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 517-547, maio/ago. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i2.67686. Disponível em: scielo.br/j/rinc/a/57KGyZCxQFPHKMkQRLRbnxP/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=txCeDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=Leviat%C3%A3&ots=NbqjKafkaj&sig=VQX8DcHdeChTVqPKIqeEl2yw1qY#v=onepage&q=Leviat%C3%A3&f=false>. Acesso em: 03 dez. 2023.

MBEMBE, A. *“commandement” On the postcolony*. Berkeley: University of California Press, 2001.

MBEMBE, A. *Necropolítica: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte*. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

MBEMBE, A. *Achille Mbembe: “A era do humanismo está terminando”*. Instituto humanitas unisinos, 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MBEMBE, A. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, A. *CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *NECROPOLÍTICA*. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MBEMBE, A. *Pandemia democratizou o poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica*. Entrevista concedida a Diogo Bercito. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica.shtml>. Acesso em: 05 out. 2024.

Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. *"Introdução ao Holocausto."* Enciclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 03 dez. 2023.

MENEZES, P, R, B, T, D. *DIÁLOGOS JUDICIAIS ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS*. ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA -EDB INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO -IDP MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20PAULO%20ROBERTO%20BRASIL%20TELES%20DE%20MENEZES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

NATAL, C. E. M.; ALVES, P. *RESENHA CRÍTICA DO LIVRO "O ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO", DE RUBENS CASARA*. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 12, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/45191/25957/152294>. Acesso em: 03 dez. 2024.

PASQUINO, Gianfranco; MTTHEUCCI, Nicole; BOBBIO, Noberto. *Dicionário da Política: Sítio, Estado de. — V. Estado de Sítio. Soberania*. Editora UNB. 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%Adtica..pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.

PAPINI, P. A.; SILVA, R. C. da .; MOSCHEN, S. Z. *Walter Benjamin e os anjos*. Revista ARA, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 321-336, 2021. DOI: 10.11606/issn.2525-8354.v10i10p321-336. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistaara/article/view/176311>. Acesso em: 3 dez. 2023.

PENA, Rodolfo F. Alves. *"Atuação das UPPs nas favelas do Rio de Janeiro"*; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/atuacao-das-upps-nas-favelas-rio-janeiro.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

PINTO NETO, Moysés. *O Rosto do Inimigo: um convite à desconstrução do Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PIRES, Luis Manuel. CARDOSO DE FRANÇA, Nathalia Penha. SERRANO, Pedro. *AUTORITARISMO LÍQUIDO e CRISE CONSTITUCIONAL*. Belo Horizonte: Forum, 2021.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; DE FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo Líquido: e Crise Constitucional*. In: cap. O mito da concretização do Estado Democrático de Direito e a exceção líquida permanente. 1. ed. Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 17.

PRATER, Andreas – *A pintura do Barroco*. Lisboa: Taschen, 1997.

REESE, S. D.; LEWIS, S. C. 'Framing the War on Terror: the internalization of policy in US press'. *Journalism: Theory, Practice & Criticism*, 10 (6), 2009.

RIGON, Bruno Silveira. *Sistema Penal & Violência: Criminalização da Política; A política é a guerra continuada por outros meios?*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. v. 8 – Número 2 – p. 210-219 – julho-dezembro 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/25422/15398>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ROSSITER, C. L. *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*. New York, Harcourt Brace, 1948.

SAINT-BONNET, F. *L'état d'exception*. Paris: Puf, 2001.

SANTOS, Boaventura de souza. O Fórum Social Mundial. Madison, 2004. Disponível em: <https://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/fsm.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SANTOS, Boaventura de souza. '*A democracia que temos não tem futuro*'. *Entrevista com Boaventura de Sousa Santos*. Instituto Humanitas Unisinos, site, 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/563765-a-democracia-que-temos-nao-tem-futuro-entrevista-com-boaventura-de-sousa-santos>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SANTOS, Mariana Hoff Amaro dos. *Punitivismo como escolha do Estado de permanente exceção: um estudo sobre o direito penal do inimigo*. 2017. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11048>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SCHMITT, Carl. *Théologie politique*. Paris: Gallimard, 1988.

SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. Trad. Rafael Agapito. Madrid : Alianza, 1991.

SCHMITT, Carl. O conceito do político. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHEUERMAN, William E. The economic state of emergency. *Cardozo Law Review*, New York, v. 21, p. 1869-1894, 2000.

SERRANO, P, E, A, P. "*Sob o manto da democracia produzem-se medidas de exceção*". Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB – site, 2017. Disponível em: <https://www.afbnb.com.br/sob-o-manto-da-democracia-produzem-se-medidas-de-excecao/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SERRANO, P, E, A, P. *Flávio Bolsonaro foi beneficiado indevidamente em seu julgamento* – Artigo Carta Capital. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/artigo/flavio-bolsonaro-foi-beneficiado-indevidamente-em-seu-julgamento/>>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SERRANO, P. E. A. P.; MAGANE, R. P. *A governabilidade de exceção permanente e a política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil*. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 2, p. 517–547, maio 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/57KGyZCxQFPHKMkQRLRbnxP/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SILVA, V. A. DA. *Dia Internacional Nelson Mandela: reflexões sobre o racismo à brasileira* – Conexão UFRJ. Disponível em: <<https://conexao.ufrj.br/2023/07/dia-internacional-nelson-mandela-reflexoes-sobre-o-racismo-a-brasileira/>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

TALLEY, L; Paul B. SPIEGEL, P, B; GIRGIS, M. *An investigation of increasing mortality among Congo lese refugees in Lugufu Camp, Tanzania, May-June 1999*. Journal of Refugee Studies, 14, n. 4, 2001.

TREVERSO, E. *La violence nazie: une généalogie européenne*. Paris: La Fabrique Editions, 2002.

UCKO, D, H. *The New Counterinsurgency Era. Transforming the us Military for Modern Wars*. Georgetown University Press, Washington, 2009.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VICENZO, Giacomo. *Entenda o que é nazismo e como ideias supremacistas ainda assombram o mundo*. UOL ECOA, São Paulo, 14 mai, 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/05/14/o-que-e-nazismo-e-como-ideias-do-regime-ainda-pairam-na-sociedade.htm#:~:text=O%20nazismo%20tem%20ra%C3%ADzes%20na,Nacional%2DSocialista%20dos%20Trabalhadores%20Alem%C3%A3es>. Acesso em: 03 dez, 2023.

VIEIRA, W. *Auschwitz*. [S.l.] ago. 2009. Amigos da Enciclopédia. Disponível em: <http://repositorios.org/jspui/handle/123456789/2371>. Acesso em: 27 nov. 2023.

WERLANG, Guilherme Vendruscolo. *Da biopolítica a necropolítica: tratados internacionais, políticas anti-imigração e educação sobre migrantes*. 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2769>. Acesso em 05 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN, C; MARTINS, V; VALIM; R. *LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO*. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023.

ZORAMA, R. Um eloquente silêncio sobre Norberto Bobbio. Sul 21, 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniao/2017/06/um-eloquente-silencio-sobre-norberto-bobbio-por-ricardo-zamora/>. Acesso em: 2 dez. 2024.